



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 39/2001:

Exonera, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 2.ª classe António Manuel Moreira Tânger Corrêa do cargo de embaixador de Portugal em Belgrado 4769

Decreto do Presidente da República n.º 40/2001:

Nomeia, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 2.ª classe António Manuel Moreira Tânger Corrêa para o cargo de embaixador de Portugal em Telavive 4769

Decreto do Presidente da República n.º 41/2001:

Exonera, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 2.ª classe António Augusto Russo Dias do cargo do embaixador de Portugal em Bissau 4769

Decreto do Presidente da República n.º 42/2001:

Nomeia, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 2.ª classe António Augusto Russo Dias para o cargo de embaixador de Portugal em Belgrado 4769

Assembleia da República

Lei n.º 85/2001:

Primeira alteração à Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro, «Orçamento do Estado para 2001» 4769

Declaração de Rectificação n.º 15/2001:

De ter sido rectificadada a Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, que reforça as garantias do contribuinte e a simplificação processual, reformula a organização judiciária tributária e estabelece um novo regime geral para as infracções tributárias, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 130, de 5 de Junho de 2001 4779

Ministério da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 218/2001:

Estabelece o regime aplicável à execução do Fundo Europeu para os Refugiados 4779

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 219/2001:

Estabelece o regime fiscal das operações de titularização de créditos efectuados nos termos do Decreto-Lei n.º 453/99, de 5 de Novembro 4784

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 220/2001:

Atribui à Ordem dos Médicos a competência para o reconhecimento de diplomas, certificados e outros títulos que sancionam a formação em medicina geral 4787

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 12/2001/A:

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 28/2000/A, de 10 de Agosto (aprova o regime de licenciamento de exploração e registo de máquinas de diversão na Região Autónoma dos Açores 4787

Decreto Legislativo Regional n.º 13/2001/A:

Cria a reserva florestal de recreio da Prainha, na freguesia da Prainha, concelho de São Roque, na ilha do Pico 4788

Decreto Legislativo Regional n.º 14/2001/A:

Estabelece medidas adequadas às áreas de navegação de motas de água na Região Autónoma dos Açores ... 4789

Decreto Legislativo Regional n.º 15/2001/A:

Estabelece normas relativas à organização e gestão curricular dos ensinos básico e secundário na Região Autónoma dos Açores 4790

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 21/2001/M:

Cria a Sociedade Metropolitana de Desenvolvimento, S. A. (S. M. D.) 4792

Decreto Legislativo Regional n.º 22/2001/M:

Adapta e regulamenta o novo regime jurídico aplicável ao consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas e introduz medidas de protecção sanitária e social das pessoas que consomem essas substâncias sem prescrição médica 4796

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Decreto do Presidente da República n.º 39/2001**

de 4 de Agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 2.ª classe António Manuel Moreira Tânger Corrêa do cargo de embaixador de Portugal em Belgrado.

Assinado em 19 de Julho de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 23 de Julho de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*.

Decreto do Presidente da República n.º 40/2001

de 4 de Agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 2.ª classe António Manuel Moreira Tânger Corrêa para o cargo de embaixador de Portugal em Telavive.

Assinado em 19 de Julho de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 23 de Julho de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*.

Decreto do Presidente da República n.º 41/2001

de 4 de Agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 2.ª classe António Augusto Russo Dias do cargo de embaixador de Portugal em Bissau.

Assinado em 24 de Julho de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 25 de Julho de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*.

Decreto do Presidente da República n.º 42/2001

de 4 de Agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 2.ª classe António Augusto Russo Dias para o cargo de embaixador de Portugal em Belgrado.

Assinado em 24 de Julho de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 25 de Julho de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 85/2001**

de 4 de Agosto

Primeira alteração à Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro, «Orçamento do Estado para 2001»

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Orçamento do Estado para 2001

1 — É alterado o Orçamento do Estado para 2001, aprovado pela Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro, na parte respeitante aos mapas I a IV e IX anexos a essa lei.

2 — As alterações referidas no número anterior constam dos mapas I a IV e IX anexos à presente lei, que substituem, na parte respectiva, os mapas I a IV e IX da Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro.

Artigo 2.º

Alteração do artigo 62.º da Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro

Ao artigo 62.º da Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro, é aditada uma alínea c), com a seguinte redacção:

«Artigo 62.º

[...]

.....

a)

b)

c) A assumir passivos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, até ao limite de 24 milhões de contos, na proporção de 12 milhões de contos por cada Região.»

Artigo 3.º

Alteração do artigo 63.º da Lei n.º 30-C/2000,
de 29 de Dezembro

Ao artigo 63.º da Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro, são aditadas as alíneas l) a n), com a seguinte redacção:

«Artigo 63.º

[...]

-
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l) Cumprimento de obrigações assumidas pelos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira integrados no Serviço Nacional de Saúde nos anos de 1998, 1999 e 2000, até ao limite de 290 milhões de contos;
- m) Regularização, perante a Caixa Geral de Aposentações, de encargos e outras obrigações assumidas nos termos do Decreto-Lei n.º 362/91, de 3 de Outubro, até ao limite máximo de 20 milhões de contos;
- n) Regularização de responsabilidades emergentes de encargos contraídos no âmbito dos subsistemas de saúde do Ministério da Administração Interna, até ao limite de 2 milhões de contos.»

Artigo 4.º

Alteração do artigo 71.º da Lei n.º 30-C/2000,
de 29 de Dezembro

O artigo 71.º da Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 71.º

Financiamento de assunções de passivos e de regularização
de responsabilidades

Para financiamento das operações referidas no artigo 62.º e da regularização de responsabilidades ao abrigo do estabelecido no artigo 63.º, fica o Governo autorizado, nos termos da alínea h) do artigo 161.º da Constituição, a aumentar o endividamento líquido global directo, para além do que é indicado no artigo 70.º, até ao limite de 430 milhões de contos.»

Artigo 5.º

Medidas de estímulo à poupança e à dinamização
do mercado de capitais

1 — Os artigos 21.º e 23.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 21.º

[...]

1 — Ficam isentos de IRC os rendimentos dos fundos poupança-reforma (FPR), poupança-educação (FPE) e

poupança-reforma/educação (FPR/E) que se constituam e operem nos termos da legislação nacional.

2 — São dedutíveis à colecta do IRS, nos termos e condições previstos no artigo 78.º do respectivo Código, 25% do valor aplicado no respectivo ano em planos individuais de poupança-reforma (PPR), poupança-educação (PPE) e poupança-reforma/educação (PPR/E), com o limite máximo do menor dos seguintes valores: 5% do rendimento total bruto englobado e 130 000\$ (€648,44) por sujeito passivo não casado ou por cada um dos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens.

3 —

4 —

5 —

6 —

7 — *(Revogado.)*8 — *(Revogado.)*

9 — Em caso de inobservância do estabelecido no n.º 1, a fruição do benefício fica, no respectivo exercício, sem efeito, devendo a sociedade gestora pagar o imposto em dívida no prazo previsto no n.º 1 do artigo 112.º do Código do IRC.

10 —

11 —

Artigo 23.º

Aplicações a prazo

1 —

2 — Os rendimentos das aplicações financeiras que observem os requisitos previstos no número anterior, quando emitidas por prazo superior a dois anos, contam em 90% do seu quantitativo para efeitos de IRS.

3 — Os requisitos referidos no n.º 1 apenas se consideram verificados quando se trate de aplicações financeiras nominativas, escriturais ou tituladas, que se encontrem registadas ou depositadas junto de intermediário financeiro, ou registadas ou depositadas junto da entidade emitente, pertencentes a pessoas singulares residentes.»

2 — Nos anos de 2001 e 2002 o limite da dedução à colecta relativo ao valor aplicado em planos poupança-acções (PPA), previsto no n.º 2 do artigo 24.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, é elevado para 100 000\$ (€498,80).

3 — Os artigos 4.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 204/95, de 5 de Agosto (estabelece o regime dos planos de poupança em acções), passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

1 —

2 —

3 — *(Anterior n.º 4.)*

4 — Em caso de incumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 2, consideram-se encerrados todos os planos subscritos, aplicando-se o disposto no n.º 7 do artigo 24.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais e as penalidades a que houver lugar nos termos do Regime Geral das Infracções Tributárias.

Artigo 6.º

[...]

- 1 —
- 2 — Cada PPA tem uma duração mínima de seis anos, prorrogável, a pedido do subscritor, por períodos sucessivos de três anos.»

Artigo 6.º

Alterações aos Códigos do IRS e do IRC

1 — O artigo 74.º do Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 74.º

Rendimentos produzidos em anos anteriores

1 — Se forem englobados rendimentos das categorias A ou H que, comprovadamente, tenham sido produzidos em anos anteriores àquele em que foram pagos ou colocados à disposição do sujeito passivo, e este fizer a correspondente imputação na declaração de rendimentos, o respectivo valor é dividido pelo número de anos ou fracção a que respeitem, com o máximo de quatro, aplicando-se à globalidade dos rendimentos a taxa correspondente à soma daquele quociente com os rendimentos produzidos no ano.

2 — A faculdade prevista no número anterior não pode ser exercida relativamente aos rendimentos previstos no n.º 3) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º»

2 — É revogado o n.º 2 do artigo 85.º do Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro.

3 — O artigo 42.º do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 42.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j) Os juros e outras formas de remuneração de suprimentos e empréstimos feitos pelos sócios à sociedade, na parte em que excedam o valor correspondente à taxa de referência Euribor a 12 meses do dia da constituição da dívida ou outra taxa definida por portaria do Ministro das Finanças que utilize aquela taxa como indaxante.
- 2 —

Artigo 7.º

Clarificação de regimes transitórios na Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro

1 — O n.º 7 do artigo 3.º da Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«7 — É revogado o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 25/98, de 10 de Fevereiro, mantendo-se o regime anterior quanto às prestações devidas a título de pré-reforma, estabelecida de acordo com o Decreto-Lei n.º 261/91, de 25 de Julho, e que tenham sido contratadas e o respectivo pagamento sido iniciado até 31 de Dezembro de 2000.»

2 — Os n.ºs 8 e 9 do artigo 7.º da Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«8 — A nova redacção do artigo 87.º do Código do IRC aplica-se aos pagamentos especiais por conta respeitantes aos períodos de tributação iniciados a partir de 1 de Janeiro de 2001.

9 — Os pagamentos especiais por conta relativos aos períodos de tributação de 1999 e 2000 que, à data da entrada em vigor da presente lei, não tenham sido deduzidos ou reembolsados ao abrigo da redacção anterior dos n.ºs 1 e 2 do artigo 87.º do Código do IRC, respectivamente, são ainda dedutíveis, nos termos do n.º 1 daquele artigo, até ao quarto exercício seguinte àquele a que digam respeito, sem prejuízo de, relativamente à parte que ainda assim não possa ser deduzida, poder ser solicitado o reembolso nos termos da redacção inicial do n.º 2 daquela disposição, com as necessárias adaptações.»

3 — O n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«4 — A nova redacção dos artigos 22.º e 26.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais é apenas aplicável às partes sociais e outros valores mobiliários adquiridos após a data de entrada em vigor da presente lei.»

Artigo 8.º

Imposto automóvel

São aditados os n.ºs 12 e 13 ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 40/93, de 18 de Fevereiro, com a seguinte redacção:

«12 — Em opção à aplicação da tabela constante do n.º 7, o proprietário do veículo admitido poderá solicitar a utilização de um método alternativo, baseado no valor comercial do veículo, a determinar por comissões de peritos, em que o imposto a pagar seja igual ao IA residual incorporado em veículos da mesma marca, modelo e sistema de propulsão ou, na sua falta, de veículos idênticos ou similares, introduzidos no consumo em Portugal no mesmo ano da data de atribuição da primeira matrícula.

13 — As comissões de peritos referidas no número anterior são constituídas por um representante da Direc-

ção-Geral de Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, por um representante da Direcção-Geral de Viação e pelo proprietário do veículo ou por representante por ele nomeado.»

Artigo 9.º

Saldos do rendimento mínimo garantido

Os saldos das verbas transferidas para o orçamento da segurança social para assegurar o pagamento do rendimento mínimo garantido referentes a anos anteriores podem acrescer às verbas que no orçamento do presente ano são transferidas para a mesma finalidade.

Artigo 10.º

Sistema de financiamento da justiça

1 — Mantêm-se em vigor as tabelas emolumentares aplicáveis aos actos registrais e notariais aprovadas pela Portaria n.º 996/98, de 25 de Novembro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 1007-A/98, de 2 de Dezembro, e 684/99, de 24 de Agosto.

2 — Fica o Governo autorizado, pelo período de 90 dias, a alterar as tabelas emolumentares dos registos e notariado, com o seguinte sentido e alcance:

- a) Conformação das tabelas emolumentares ao disposto na Directiva n.º 69/335/CEE, do Conselho, de 17 de Julho, relativa aos impostos indirectos que incidem sobre as reuniões de capitais;
- b) Adaptação das demais tabelas em conformidade com o princípio de proporcionalidade da taxa ao custo do serviço prestado.

3 — As tabelas emolumentares a aprovar nos termos do número anterior aplicam-se aos actos registrais e notariais cuja anterior liquidação emolumentar tenha sido anulada por sentença judicial transitada em julgado.

4 — No prazo de 30 dias, contados da entrada em vigor das tabelas previstas no n.º 2, serão integralmente executadas as sentenças anulatórias dos actos de liquidação, mediante a restituição da quantia paga, deduzida do valor correspondente aos emolumentos devidos nos termos das novas tabelas, e da parcela correspondente à participação emolumentar dos funcionários dos registos e notariado.

5 — Fica o Governo autorizado a proceder à alteração do Código das Custas Judiciais e das tabelas emolumentares aplicáveis aos actos de registo e notariado com o seguinte sentido e alcance:

- a) Generalização da regra de pagamento antecipado das custas judiciais;
- b) Substituição das tabelas emolumentares aplicáveis aos actos de registo e notariado por rubricas de imposto do selo incidindo sobre actos notariais e registrais, constituindo receita própria do Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça;
- c) Manutenção da participação dos funcionários dos registos e notariado na receita pública prevista na alínea anterior.

Aprovada em 29 de Junho de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 25 de Julho de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 26 de Julho de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MAPA I

Alteração das receitas do Estado

[substitui, na parte alterada, o mapa I a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro]

CAPÍTULOS	GRUPOS	ARTIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM CONTOS		
				POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
			RECEITAS CORRENTES			
			IMPOSTOS DIRECTOS			
			<i>Sobre o Rendimento</i>			
01	01	01	Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS)	1.507.300.000		
		02	Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC)	883.700.000	2.391.000.000	

Capítulos	Designação orgânica	Importâncias -- em contos	
		Por capítulos	Por ministérios
	02 - NEGÓCIOS ESTRANGEIROS		
01	Gabinete dos Membros do Governo e Outros Serviços	26 400 913	70 569 612
02	Serviços Diplomáticos e Consulares	29 838 699	
03	Encargos Comuns das Relações Externas	7 329 000	
...	
	03 – EQUIPAMENTO SOCIAL		
01	Gabinetes dos Membros do Governo e Serviços de Coordenação e Apoio	3 173 260	231 738 995
02	Serviços de Inspeção, Obras Públicas, Transportes e Comunicações	11 321 324	
03	Estabelecimentos de Ensino	727 305	
...	
	04 – DEFESA NACIONAL		
01	Gabinete dos Membros do Governo, Órgãos e Serviços Centrais	22 013 195	344 142 211
02	Estado-Maior-General das Forças Armadas	8 638 798	
03	Marinha	83 048 104	
04	Exército	120 646 852	
05	Força Aérea	68 130 522	
...	
	05 - ADMINISTRAÇÃO INTERNA		
01	Gabinetes dos Membros do Governo e Serviços de Apoio	19 080 248	256 185 037
02	Serviços e Forças de Segurança	208 591 683	
...	
	06 - FINANÇAS		
01	Gabinete dos Membros do Governo	810 203	4 048 237 779
02	Serviços Gerais e de Apoio do Ministério das Finanças	2 927 616	
03	Administração, Controlo e Fiscalização Orçamental	7 668 783	
04	Protecção Social	570 556 480	
05	Administração da Tesouraria	4 590 245	
...	
07	Serviços Fiscais e Alfandegários	89 612 786	
...	
60	Despesas Excepcionais	697 276 214	
70	Recursos Próprios Comunitários	249 540 380	
...	

Capítulos	Designação orgânica	Importâncias -- em contos	
		Por capítulos	Por ministérios
	07- ECONOMIA		
01	Gabinete dos Membros do Governo, Serviços de Apoio, Coordenação e Controlo	13 961 110	
02	Serviços Operativos do Sector Secundário	5 930 893	
03	Serviços Operativos do Sector Terceário	4 652 749	
...	120 680 347
	08 – TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE		
01	Gabinete dos Membros do Governo e Serviços de Apoio	506 282 959	
02	Serviços da Área da Solidariedade e Segurança Social	2 380 257	
03	Serviços da Área do Emprego, Trabalho e Formação	13 551 170	
...	529 976 196
	09 - JUSTIÇA		
01	Gabinete dos Membros do Governo e Serviços de Apoio	7 135 066	
02	Serviços Judiciários e dos Registos	35 440 753	
03	Segurança, Prevenção, Combate à Delinquência e à Criminalidade	43 848 008	
...	106 766 347
	10 – PLANEAMENTO		
01	Gabinete dos Membros do Governo, Serviços de Coordenação e Apoio	671 611	
02	Serviços de Planeamento e do Desenvolvimento Regional	6 930 087	
...	44 319 088
	11 – AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS		
01	Gabinetes dos Membros do Governo	8 757 148	
02	Serviços de Coordenação, Apoio e Inspeção	4 840 914	
03	Sector Agro-Alimentar	38 273 896	
04	Sector das Pescas	3 925 890	
...	134 553 986
	12 – EDUCAÇÃO		
01	Gabinetes, Serviços Centrais e Regionais	128 391 424	
02	Estabelecimentos de Educação e Ensinos Básico e Secundário	865 415 201	
03	Estabelecimentos de Ensino Superior e Estabelecimentos Diversos	214 712 849	
...	1 321 295 299

Capítulos	Designação orgânica	Importâncias -- em contos	
		Por capítulos	Por ministérios
	13 – SAÚDE		
01	Gabinete dos Membros do Governo e Serviços de Apoio	993 496 956	
02	Planeamento Regional e Controlo de Actividade e Recursos de Saúde	3 747 746	
...	1 055 254 876
	14 – AMBIENTE E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO		
01	Gabinetes dos Membros do Governo	686 227	
02	Serviços de Coordenação, Estudo e Apoio	637 725	
03	Serviços na Área do Ambiente	11 612 824	
04	Serviços na Área do Ordenamento do Território	2 310 959	
05	Serviços na Área da Administração Local	417 065 070	
...	483 294 169
	15 - CULTURA		
01	Gabinete do Ministro da Cultura	23 304 030	
...	46 671 855
	16 - CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA		
01	Gabinete do Ministro, Serviços de Coordenação , Investigação Científica e Apoio	8 605 430	
...	28 769 630
	17 – REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA		
01	Gabinete do Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública	5 398 389	
...	9 180 389
	18 – JUVENTUDE E DO DESPORTO		
01	Gabinete do Ministro da Juventude e do Desporto	8 969 353	
...	28 008 048
	TOTAL		8 968 770 991

MAPA III

**Alteração das despesas do Estado especificadas
segundo a classificação funcional**

[substitui, na parte alterada, o mapa III a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º
da Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro]

C ó d i g o s	Descrição	Importâncias	
		-- em contos	
		Por subfunções	Por funções
1	Funções gerais de soberania		
1.01	Serviços gerais da Administração Pública	324 546 742	992 856 912
1.02	Defesa Nacional	321 831 577	
1.03	Segurança e ordem públicas	346 478 593	
2	Funções sociais		
2.01	Educação	1 324 387 184	3 782 048 198
2.02	Saúde	1 172 190 683	
2.03	Segurança e acção sociais	991 679 917	
2.04	Habituação e serviços colectivos	196 545 169	
2.05	Serviços culturais, recreativos e religiosos	97 245 245	
3	Funções económicas		
3.01	Agricultura e pecuária, silvicultura, caça e pesca	148 364 175	525 994 309
3.02	Indústria e energia	36 832 997	
3.03	Transportes e comunicações	227 136 768	
3.04	Comércio e turismo	74 063 660	
3.05	Outras funções económicas	39 596 709	
4	Outras funções		
...	
4.02	Transferências entre administrações públicas	737 030 550	3 667 871 572
4.03	Diversas não especificadas	111 641 809	
	TOTAL		8 968 770 991

MAPA IV

**Alteração das despesas do Estado especificadas
segundo a classificação económica**

[substitui, na parte alterada, o mapa iv a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º
da Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro]

C ó d i g o s	Descrição	Importâncias -- em contos	
		Por subagrupamento s	Por Agrupamentos
	DESPESAS CORRENTES		
01.00	Despesas com o pessoal		2 065 618 952
02.00	Aquisição de bens e serviços correntes		211 288 432
...
04.00	Transferências correntes		
04.01	Administrações públicas	2 211 768 405	
04.02	Outros sectores	366 178 700	2 577 947 105
04.04			
05.00	Subsídios		124 224 150
06.00	Outras despesas correntes		118 913 420
	SOMA		5 852 992 059
	DESPESAS DE CAPITAL		
07.00	Aquisição de bens de capital		144 226 566
...
11.00	Outras despesas de capital		45 048 923
	SOMA		2 881 288 651

	TOTAL		8 968 770 991

MAPA IX
Orçamento da segurança social — 2001
Despesas
Continente e Regiões Autónomas

RUBRICAS	EM CONTOS
DESPESAS CORRENTES	2.334.470.436
INFANCIA E JUVENTUDE	207.925.622
Prestações dos regimes	113.810.000
Subsídio familiar a crianças e jovens	99.270.000
Subsídio familiar a crianças e jovens com deficiência - bonificação	9.260.000
Subsídio de educação especial	3.630.000
Subsídio por assistência de terceira pessoa	1.650.000
Acção social	92.500.000
Programa Ser Criança	1.615.622
POPULAÇÃO ACTIVA	303.930.000
Prestações dos regimes	303.930.000
Subsídio por doença	96.960.000
Subsídio por tuberculose	1.460.000
Subsídio de maternidade	32.430.000
Encargos com doenças profissionais e outras prestações	2.100.000
Subsídio de desemprego e apoio ao emprego, lay-off, garantia salarial e salários em atraso	170.980.000
FAMÍLIA E COMUNIDADE	324.617.719
Prestações dos regimes	256.080.000
Subsídio por morte	25.740.000
Subsídio de funeral	2.040.000
Montante provisório de pensão	200.000
Pensão de sobrevivência, suplementos e complementos	224.900.000
Subsídio de lar e outros	3.200.000
Subsídio de renda	365.000
Acção social	22.900.000
Projecto de Apoio à Família e à Criança	220.619
Rendimento Mínimo Garantido	45.000.000
Extinção de empréstimos (Lei n.º 2 092)	52.100
INVALIDEZ E REABILITAÇÃO	302.950.000
Prestações dos regimes	286.750.000
Pensão de invalidez, suplementos e complementos	282.800.000
Subsídio vitalício	3.430.000
Subsídio por assistência de terceira pessoa	520.000
Acção social	16.200.000
TERCEIRA IDADE	1.118.473.095
Prestações dos regimes	1.048.150.000
Montante provisório de pensão	350.000
Pensão de velhice, suplementos e complementos	1.047.800.000
Acção social	69.220.000
Programa de Apoio Integrado a Idosos (PAII)	1.103.095
ADMINISTRAÇÃO	75.070.000
Encargos gerais	73.170.000
Encargos com cooperação externa	1.400.000
Encargos financeiros (DAFSE)	500.000
ACCÕES DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL	1.500.000
DESPESAS C/ ACCÕES FINANCIADAS P/ ORG. ESTRANGEIROS	4.000
P.I.D.D.A.C.	26.371.344
Do O.E.	7.091.830
Programa de Desenvolvimento Social (QCAII)	736.965
Programa de Desenvolvimento Social (QCAIII)	771.000
Intervenções Desconcentradas/Regionais (QCAIII)	297.000
Outros Programas	5.286.865
Do O.S.S.	15.197.450
Do F.E.D.E.R.	3.624.364
Programa de Desenvolvimento Social (QCAII)	1.335.814
Programa de Desenvolvimento Social (QCAIII)	1.652.100
Intervenções Desconcentradas/Regionais (QCAIII)	636.450
Do I.E.F.P.	457.700
Programa de Desenvolvimento Social (QCAIII)	330.400
Intervenções Desconcentradas/Regionais (QCAIII)	127.300
Amortizações de empréstimos	30.000.000
Outras	3.000.000
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	104.943.900
Emprego e formação profissional	87.820.000
Higiene, segurança e saúde no trabalho	3.620.000
Inovação na formação	1.810.000
Ministério da Educação (componente social pré-escolar)	7.700.000
Subsídios do Fundo de Socorro Social	3.077.500
PIDDAC - O.E. - Programa de Desenvolvimento Social	0
PIDDAC - F.E.D.E.R. - Programa de Desenvolvimento Social	0
INATEL	916.400
TRANSFERÊNCIAS de CAPITAL	278.284.500
Acções de formação profissional	210.600.000
Com suporte no FSE	180.400.000
Com suporte no O.S.S.	30.100.000
Com suporte no OE (DAFSE)	100.000

RUBRICAS	EM CONTOS
Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social	66.310.000
INATEL	1.374.500
TOTAL	2.777.070.180

Declaração de Rectificação n.º 15/2001

Para os devidos efeitos se declara que a Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, «Reforça as garantias do contribuinte e a simplificação processual, reformula a organização judiciária tributária e estabelece um novo regime geral para as infracções tributárias», publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 130, de 5 de Junho de 2001, saiu com as seguintes incorrecções, que assim se rectificam:

No n.º 4 do artigo 26.º do Regime Geral das Infracções Tributárias, onde se lê «Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os limites estabelecidos nos números anteriores, os limites mínimo e máximo das coimas previstas nos diferentes tipos legais de contra-ordenação» deve ler-se «Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os limites mínimo e máximo das coimas previstas nos diferentes tipos legais de contra-ordenação».

No n.º 4 do artigo 117.º do Regime Geral das Infracções Tributárias, onde se lê «do número fiscal de contribuinte das pessoas singulares é punível com coima de € 50 a € 250 euros» deve ler-se «do número fiscal de contribuinte das pessoas singulares é punível com coima de € 50 a € 250».

Assembleia da República, 27 de Julho de 2001. — A Secretária-Geral, *Adelina Sá Carvalho*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 218/2001

de 4 de Agosto

Nos termos do Tratado da Comunidade Europeia, a política comum de asilo constitui um dos elementos do objectivo da União Europeia de criar progressivamente um espaço de liberdade, de segurança e de justiça aberto àqueles que, por força das circunstâncias, procuram legitimamente protecção na União Europeia.

A execução dessa política assenta na solidariedade entre os Estados membros e pressupõe a existência de mecanismos tendentes a assegurar uma repartição equilibrada dos esforços assumidos pelos Estados membros ao acolherem refugiados e pessoas deslocadas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento.

Foi com base nos referidos princípios que os Estados membros negociaram o Fundo Europeu para os Refugiados. Este Fundo foi criado através da Decisão n.º 2000/596/CE, do Conselho, de 28 de Setembro (*JOCE*, n.º L 252, de 6 de Outubro de 2000).

O Fundo Europeu para os Refugiados foi criado para o período de 1 de Janeiro de 2000 a 31 de Dezembro de 2004.

A responsabilidade pela gestão e pelo controlo da aplicação do Fundo cabe aos Estados membros.

O presente diploma define o enquadramento legal da estrutura orgânica e estabelece o regime jurídico do

co-financiamento das acções a desenvolver no âmbito do Fundo Europeu para os Refugiados.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma define a estrutura orgânica da execução do Fundo Europeu para os Refugiados (FER), criado pela Decisão n.º 2000/596/CE, do Conselho, de 28 de Setembro, nas suas vertentes de gestão, acompanhamento, avaliação e controlo, bem como o regime jurídico do co-financiamento das acções a desenvolver no âmbito do mesmo Fundo.

Artigo 2.º

Princípios orientadores

A execução do FER subordina-se aos seguintes princípios:

- a*) Racionalização e optimização dos meios, mediante critérios de boa gestão;
- b*) Transparência, rigor e eficácia da gestão e dos mecanismos de acompanhamento, avaliação e controlo.

CAPÍTULO II

Estrutura orgânica

Artigo 3.º

Órgãos

1 — O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) é a autoridade responsável para efeitos do disposto na Decisão n.º 2000/596/CE, do Conselho, de 28 de Setembro.

2 — A execução do FER incumbe a um gestor, com o estatuto de encarregado de missão, a designar pelo Conselho de Ministros, para proceder, junto do Ministro da Administração Interna, à respectiva gestão técnica, administrativa e financeira.

3 — A articulação entre o SEF e o gestor é assegurada através da comissão mista prevista no artigo 6.º

4 — O gestor e a comissão mista são apoiados por uma estrutura de apoio técnico a criar nos termos do n.º 2.

Artigo 4.º

Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

1 — Na qualidade de autoridade responsável, o SEF é o único interlocutor nacional junto da Comissão Europeia.

2 — O SEF assegura o funcionamento do circuito de transferências entre a Comissão e o Estado Português e a recuperação de créditos sobre entidades beneficiárias, quer por via voluntária ou coerciva quer, ainda, por via de qualquer das formas legalmente previstas para a regularização das dívidas fiscais e da segurança

social, tendo em vista garantir a protecção dos interesses financeiros da União Europeia e do Estado Português, associados aos apoios do FER.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, a certidão do despacho do director-geral do SEF que determine a restituição e a sua notificação à entidade devedora constitui título executivo bastante para promover a execução através dos serviços competentes.

Artigo 5.º

Gestor

1 — Compete ao gestor:

- a*) Propor a regulamentação e assegurar a organização dos processos de candidaturas de projectos ao financiamento pelo FER;
- b*) Assegurar o cumprimento, relativamente a cada projecto ou acção, das normas nacionais e comunitárias aplicáveis;
- c*) Assegurar a conformidade, relativamente a cada projecto, com o programa nacional anual aprovado pela Comissão;
- d*) Assegurar-se de que são cumpridas as condições necessárias de cobertura orçamental dos projectos;
- e*) Analisar e aprovar, uma vez obtido o parecer da comissão mista, os pedidos de financiamento, verificando a sua regularidade formal e substancial, com base na legislação aplicável e na decisão da Comissão da UE que aprove o pedido de co-financiamento nacional;
- f*) Apreciar a conformidade dos pedidos de pagamento que sejam apresentados pelos titulares dos pedidos de financiamento e efectuar-lhes os pagamentos devidos;
- g*) Proceder de forma fundamentada à suspensão, redução ou revogação do financiamento aprovado;
- h*) Assegurar-se de que seja instituído um sistema de controlo adequado à verificação dos processos de candidaturas e de pagamentos, conforme aos normativos aplicáveis;
- i*) Garantir os meios para promover o controlo das acções financiadas, de acordo com o previsto no artigo 7.º, n.º 1, respeitando o princípio de separação de funções de análise e decisão das de controlo;
- j*) Promover a restituição dos apoios, nos termos do artigo 20.º do presente diploma;
- k*) Elaborar os relatórios de execução do programa nacional;
- l*) Praticar os demais actos necessários à regular e plena execução do FER;
- m*) Desencadear e acompanhar a elaboração de estudos de avaliação, nos termos da parte final do n.º 1 do artigo 7.º;
- n*) Assegurar a recolha e o tratamento de dados físicos, financeiros e estatísticos sobre a execução para a elaboração dos indicadores de acompanhamento e para a avaliação intercalar e final;
- o*) Utilizar um sistema de contabilidade separada ou de uma codificação contabilística adequada para as transacções abrangidas pelo FER;
- p*) Assegurar a formação do pessoal da respectiva estrutura de apoio técnico;
- q*) Convocar as reuniões da comissão mista.

2 — Compete ainda ao gestor o exercício das competências delegadas pelo Ministro da Administração Interna, designadamente no âmbito da estrutura de apoio técnico e em matéria de realização de despesas e contratação pública.

Artigo 6.º

Comissão mista

1 — O acompanhamento da execução do FER incumbe a uma comissão mista constituída pelo gestor, que preside, por um representante a designar pelo SEF e por um representante a designar pelo Alto-Comissário para a Imigração e Minorias Étnicas (ACIME).

2 — Compete à comissão mista:

- a) Emitir parecer prévio à decisão do gestor sobre os pedidos de financiamento;
- b) Determinar a elegibilidade das despesas, com base no disposto no n.º 1 do artigo 13.º;
- c) Determinar, se assim o entender necessário, a valoração aritmética ponderada das candidaturas;
- d) Emitir parecer, a solicitação do gestor, sobre o enquadramento dos destinatários das acções nos grupos alvo.

3 — A comissão mista é convocada pelo gestor, reunindo sempre que seja necessário para efeito do disposto no número anterior e, pelo menos semestralmente, para efeitos de acompanhamento.

4 — Os membros da comissão mista poderão fazer-se assistir por especialistas nas matérias em análise e, designadamente, por elementos da área financeira e contabilística da estrutura de apoio técnico e do SEF.

Artigo 7.º

Níveis de controlo

1 — O controlo de primeiro nível é assegurado pelo gestor, por si ou mediante recurso a auditoria externa, neste caso nos termos do n.º 2 do artigo 5.º

2 — O controlo de primeiro nível compreende a fiscalização das candidaturas e dos projectos nas suas componentes física e financeira, quer no local da realização do investimento e das acções quer junto das entidades que detêm os originais dos processos técnicos e documentos de despesa, e envolve a faculdade de os técnicos representantes do gestor se corresponderem com quaisquer entidades públicas ou privadas sobre assuntos de interesse para o exercício das suas funções ou para obtenção dos elementos que se mostrem indispensáveis.

3 — O controlo de segundo nível é assegurado pela Inspeção-Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade (IGMTS), à qual compete o acompanhamento, a análise e a avaliação do controlo de primeiro nível.

4 — O controlo financeiro de alto nível é assegurado pela Inspeção-Geral de Finanças (IGF) e compreende o acompanhamento e avaliação do sistema de gestão e controlo exercido pela IGMTS, bem como a promoção de acções de articulação entre as entidades com responsabilidade no sistema de controlo, sempre que tal venha a mostrar-se necessário.

5 — O disposto nos números anteriores não prejudica o controlo pelos órgãos comunitários.

CAPÍTULO III

Financiamento

SECÇÃO I

Acesso ao financiamento

Artigo 8.º

Objectivos

1 — O FER tem como objectivo o co-financiamento público de acções, integradas num ou mais projectos, desde que inseridas nos seguintes domínios de intervenção:

- Medida A — condições de acolhimento;
- Medida B — integração das pessoas que beneficiam de protecção internacional cuja estada em Portugal tenha carácter duradouro e ou estável;
- Medida C — repatriamento voluntário;
- Medida D — assistência técnica.

2 — O financiamento pelo FER pressupõe a não sobreposição e a complementaridade com outros financiamentos públicos, comunitários ou nacionais, destinados a apoiar a execução de acções nos mesmos domínios de intervenção.

Artigo 9.º

Grupos alvo

Os grupos alvo das acções elegíveis a co-financiamento pelo FER são integrados pelos destinatários seguintes:

- a) Qualquer nacional de um país terceiro ou apátrida que beneficie do estatuto definido pela Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados de 28 de Julho de 1951 e que seja autorizado a residir na qualidade de refugiado num dos Estados membros;
- b) Qualquer nacional de um país terceiro ou apátrida que beneficie de uma forma de protecção internacional concedida por um dos Estados membros nos termos da respectiva legislação ou prática nacionais;
- c) Qualquer nacional de um país terceiro ou apátrida que tenha solicitado uma das formas de protecção descritas nas alíneas a) e b);
- d) Qualquer nacional de um país terceiro ou apátrida que beneficie de um regime de protecção temporária num Estado membro;
- e) Pessoas cujo direito a protecção temporária esteja a ser analisado num Estado membro.

Artigo 10.º

Pedido de financiamento

1 — Podem apresentar pedidos de financiamento de projectos entidades da Administração Pública, estabelecimentos de ensino ou de investigação, organismos de formação, parceiros sociais, organizações estatais, organizações internacionais ou organizações não governamentais ou outras entidades colectivas vocacionadas para a execução dos objectivos do FER.

2 — O titular do pedido de financiamento, tal como referido no número anterior, é o beneficiário final dos apoios públicos.

3 — O pedido de financiamento destina-se à execução de projectos que, em princípio, terão a duração de um ano.

4 — Qualquer alteração ao projecto, tal como aprovado, carece de expressa autorização do gestor.

Artigo 11.º

Candidaturas

1 — As candidaturas a financiamento são apresentadas na sequência de convite do gestor.

2 — O convite será publicitado em órgãos de comunicação social de grande difusão nacional, dele constando o prazo e formalidades da apresentação da candidatura e outros elementos relevantes.

Artigo 12.º

Apreciação e aprovação

1 — A análise das candidaturas, precedendo a verificação da inexistência ou regularização de dívidas por impostos ao Estado, à segurança social ou ao FER, integra a verificação da sua regularidade formal e substancial.

2 — Os critérios de selecção são os seguintes:

- a) Situação e necessidades nacionais, aferidas às prioridades e relevância estratégica das acções propostas, face aos grupos alvo e em termos nacionais, regionais ou sectoriais;
- b) Relação custo/eficácia das despesas, tendo em conta o número de pessoas abrangidas pelo projecto;
- c) A experiência, a competência, a fiabilidade e a contribuição financeira do titular do pedido.

3 — A eficácia da aprovação do pedido depende da tempestiva devolução, no prazo de 15 dias seguidos, pelo beneficiário final, de termo de aceitação de modelo a fornecer pelo gestor.

Artigo 13.º

Elegibilidade

1 — Os custos elegíveis a co-financiamento, em função da respectiva natureza, são os determinados pela comissão mista, com base na decisão da Comissão Europeia a aprovar pelo *comité* consultivo previsto no artigo 21.º da Decisão n.º 2000/596/CE.

2 — São elegíveis as despesas efectuadas desde a data da apresentação do projecto que venha a ser aprovado.

3 — A elegibilidade das despesas depende da legalidade dos procedimentos de que resultam, designadamente em matéria de despesas e contratos públicos e da validade dos respectivos documentos comprovativos.

4 — A elegibilidade das despesas é aferida por critérios de boa gestão e de razoabilidade.

Artigo 14.º

Montante e modalidade

1 — O montante do co-financiamento pelo FER é de 75% do total do financiamento aprovado.

2 — A contribuição pública nacional a atribuir às entidades privadas titulares de pedidos de financiamento é assegurada, no imediato, pelo orçamento da segurança

social, devendo, progressivamente, ser transferida para o ministério que tutela o SEF.

3 — Os titulares de pedidos de co-financiamento que forem entidades públicas suportam a contribuição pública nacional.

4 — Sem prejuízo das disponibilidades decorrentes dos fluxos financeiros comunitários, os pagamentos são efectuados do seguinte modo:

- a) 15% de adiantamento, após a comunicação ao gestor da data do início de execução do projecto;
- b) Reembolsos mensais das despesas elegíveis incorridas e devidamente comprovadas, num mínimo de 1000 contos, até ao limite de 85% do montante aprovado;
- c) 15% de saldo, após a transferência comunitária do saldo anual.

5 — Nenhum pagamento será efectuado se se verificar a existência de dívidas à segurança social ou por impostos ao Estado.

Artigo 15.º

Formulários

É obrigatória a utilização, nos termos e com o conteúdo que deles conste, dos formulários elaborados e fornecidos pelo gestor, sob pena de arquivamento de quanto requerido.

SECÇÃO II

Factos modificativos e extintivos

Artigo 16.º

Revisão da decisão de pagamento de saldo final

1 — A decisão sobre o pedido de pagamento de saldo final pode ser revista, nomeadamente com fundamento em auditoria contabilístico-financeira, no prazo de três anos após a decisão ou o pagamento do saldo, se a ele houver lugar.

2 — Se o facto que fundamentar a revisão da decisão sobre o pedido de pagamento de saldo final constituir uma infracção penal, o prazo para a revisão da decisão será o fixado para a prescrição do respectivo procedimento criminal.

3 — Os processos contabilísticos e técnicos deverão ser conservados durante o prazo de três anos a contar da decisão ou do pagamento do saldo, se a ele houver lugar.

Artigo 17.º

Redução do financiamento

Os fundamentos para a redução do financiamento são os seguintes:

- a) Falta de razoabilidade das despesas verificadas;
- b) Consideração de valores superiores aos legalmente permitidos e aprovados ou não elegíveis;
- c) Não consideração de receitas provenientes das acções no montante imputável a estas;
- d) Não execução integral do pedido nos termos em que foi aprovado ou não cumprimento integral dos seus objectivos;
- e) Recurso a formadores sem formação pedagógica certificada para o efeito;

- f) Despesas relacionadas com contratos de prestação de serviços que, nos termos do artigo 23.º, não cumpram o disposto nos artigos 32.º e 33.º do Decreto Regulamentar n.º 12-A/2000, de 15 de Setembro;
- g) Despesas que não estejam justificadas através de factura e recibo ou documento de quitação fiscalmente aceite;
- h) Não cumprimento das normas e determinações relativas à informação e publicidade.

Artigo 18.º

Suspensão dos pagamentos

1 — Os fundamentos para a suspensão dos pagamentos até à regularização, ou à tomada de decisão decorrente da análise da situação, são os seguintes:

- a) Inexistência ou deficiência grave dos processos contabilísticos ou técnicos que, nos termos do artigo 23.º, não observem o disposto nos artigos 17.º e 18.º, n.º 2, da Portaria n.º 799-B/2000, de 20 de Setembro;
- b) Não envio, dentro do prazo determinado, de elementos solicitados pelo gestor, salvo se este aceitar a justificação que venha a ser apresentada;
- c) Inexistência de conta bancária exclusiva;
- d) Existência de dívidas aos destinatários das acções;
- e) Falta de transparência ou de rigor de custos verificada em relatório final de controlo ou de auditoria;
- f) Superveniência de situação não regularizada em matéria de impostos, de restituições no âmbito de financiamentos do FER e de contribuições para a segurança social, incorrendo a entidade titular do pedido na obrigação de restituir os montantes recebidos se for negado o acordo de regularização;
- g) Não cumprimento das normas e determinações relativas à informação e publicidade.

2 — Para efeitos de regularização das deficiências detectadas e envio dos elementos solicitados deve ser concedido um prazo às respectivas entidades, não superior a 90 dias, findo o qual, e persistindo a situação, a decisão de aprovação do pedido de financiamento será revogada.

3 — De igual modo, por força do disposto no artigo 23.º, haverá lugar à suspensão dos pagamentos quando ocorram as situações previstas no n.º 3 do artigo 23.º do Decreto Regulamentar n.º 12-A/2000, de 15 de Setembro, durante a execução das acções, mantendo-se esta suspensão até à apresentação da competente garantia bancária.

Artigo 19.º

Revogação da decisão

1 — Os fundamentos para a revogação da decisão de aprovação do pedido de financiamento são os seguintes:

- a) Não consecução dos objectivos essenciais previstos no pedido de financiamento, nos termos constantes da decisão de aprovação;
- b) Não comunicação ou não aceitação pelo gestor das alterações aos elementos determinantes da decisão de aprovação que ponham em causa o mérito da acção ou a sua razoabilidade financeira;

- c) Não apresentação atempada dos formulários relativos à execução e ao pedido de saldo, salvo nos casos em que a eventual fundamentação invocada para este incumprimento venha a ser aceite pelo gestor;
- d) Interrupção não autorizada do projecto por prazo superior a 90 dias;
- e) Verificação posterior, em sede de acompanhamento ou auditoria, do desrespeito dos normativos nacionais ou comunitários aplicáveis no âmbito do financiamento;
- f) Apresentação do mesmo pedido a mais de um gestor;
- g) Falsas declarações, nomeadamente sobre o início do projecto, para efeitos da percepção efectiva do primeiro adiantamento;
- h) Constatação da situação devedora da entidade perante a segurança social, a Fazenda Pública ou o FER, pondo em causa a continuação da acção, nomeadamente em consequência da verificação da situação prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo 18.º;
- i) Não regularização das deficiências detectadas no prazo previsto no n.º 2 do artigo 18.º;
- j) Recusa por parte das entidades da submissão ao controlo a que estão legalmente sujeitas;
- k) Falta de apresentação de certidões comprovativas da situação regularizada perante a Fazenda Pública e a segurança social num prazo de 60 dias, fixado pelo gestor, contados da data da respectiva notificação;
- l) Falta de apresentação da garantia bancária, quando exigida;
- m) Suprimento de necessidades de produção ou financiamento com actividades de formação profissional;
- n) Declarações inexactas, incompletas ou desconformes sobre o processo formativo ou outras acções que afectem de modo substantivo a justificação do apoio financeiro recebido ou a receber;
- o) Verificação em sede de saldo de inexistência de contabilização das despesas;
- p) Verificação em sede de saldo de inexistência de conta bancária específica ou da sua não utilização.

2 — No caso de revogação da decisão pelos fundamentos constantes das alíneas f) e j) do n.º 1, a entidade titular do pedido apenas poderá aceder a novos apoios do FER, dentro dos dois anos subsequentes, mediante a prestação de garantia bancária.

SECÇÃO III

Correcções financeiras

Artigo 20.º

Restituições

1 — Quando se verifique que entidades titulares de pedidos de financiamento aprovados receberam indevidamente ou não justificaram os apoios recebidos, haverá lugar à restituição dos mesmos, a promover por iniciativa das entidades beneficiárias ou do gestor, através de compensação de créditos já apurados.

2 — Na impossibilidade da compensação de créditos, realizada nos termos do número anterior, e após a audi-

ção das entidades beneficiárias, o gestor deve comunicar de imediato ao SEF os montantes a restituir, devendo este promover a restituição dos mesmos através da compensação, sempre que possível, com créditos apurados no âmbito do FER.

3 — As entidades titulares dos pedidos de financiamento devem restituir os montantes em causa no prazo de 30 dias a contar da notificação de restituição efectuada pelo SEF, após o que serão os mesmos acrescidos de juros de mora à taxa em vigor para as dívidas fiscais ao Estado e aplicados da mesma forma.

4 — Quando o financiamento seja revogado, independentemente da causa que a determinou e sem prejuízo do disposto no número anterior, as entidades titulares de pedidos de financiamento ficam obrigadas à restituição dos montantes recebidos, aos quais poderão acrescer juros calculados à taxa legal, contados desde a data em que foram efectuados os pagamentos até à data do despacho que ordenou a revogação, ou da comunicação da ocorrência da desistência.

5 — Para efeitos do disposto no número anterior, as desistências da realização de todas as acções que integram um pedido de financiamento devem ser comunicadas imediatamente pelas entidades titulares do pedido de financiamento ao SEF, com conhecimento ao gestor.

6 — As restituições podem ser faseadas, até ao limite de 36 prestações mensais sucessivas, mediante prestação de garantia bancária e autorização do Ministro da Administração Interna, sob proposta do SEF, sendo devidos juros à taxa legal.

7 — Quando a restituição seja autorizada nos termos do número anterior, esta deverá efectivar-se dentro do prazo e forma acordados, sob pena do vencimento imediato da dívida vincenda.

8 — Não é permitida a restituição em prestações quando a entidade devedora tenha desistido da realização de todas as acções que integram um pedido de financiamento.

9 — Sempre que as entidades obrigadas à restituição de qualquer quantia recebida no âmbito das participações do FER e do Estado Português não cumpram a sua obrigação no prazo estipulado, será a mesma realizada através de execução fiscal, nos termos da legislação aplicável.

10 — Caso as restituições não sejam obtidas em tempo útil à sua reafecção ao financiamento de outras acções, o montante correspondente será disponibilizado pelo orçamento da segurança social, que será ressarcido logo que obtida a restituição.

Artigo 21.º

Créditos das entidades titulares de pedidos de financiamento

1 — A mudança de domicílio ou de conta bancária específica de uma entidade titular de pedido de financiamento, sem comunicação ao gestor num prazo de 60 dias, determina a suspensão de pagamentos.

2 — O financiamento associado aos pagamentos referidos no número anterior reverterá a favor do SEF se, no prazo de um ano e após notificação da entidade nos termos do n.º 1 do artigo 70.º do Código do Procedimento Administrativo, esta nada disser sobre os factos que determinaram a suspensão de pagamentos.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias e finais

Artigo 22.º

Elegibilidade

No âmbito das candidaturas apresentadas antes da entrada em vigor do presente diploma, são elegíveis as despesas efectivamente pagas a partir de 1 de Janeiro de 2000 e pelo período de um ano a contar do início do projecto.

Artigo 23.º

Disposições subsidiárias

1 — Nas matérias não previstas no presente diploma são aplicáveis, no que com ele não seja incompatível, as disposições constantes das normas nacionais vigentes no âmbito do Fundo Social Europeu (FSE), com as devidas adaptações.

2 — As adaptações referidas no número anterior serão efectuadas à luz do disposto na Decisão n.º 2000/596/CE, do Conselho da UE, na decisão da Comissão Europeia em matéria de elegibilidade pelo FER, e na decisão da Comissão que aprova o pedido de co-financiamento nacional.

Artigo 24.º

Gestão transitória

Após a entrada em vigor do presente diploma e enquanto não estiver em funcionamento a estrutura de gestão e apoio técnico prevista nos n.ºs 2 e 4 do artigo 3.º, o SEF deverá assegurar o exercício das competências atribuídas a esta estrutura.

Artigo 25.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Junho de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira* — *Paulo José Fernandes Pedroso*.

Promulgado em 19 de Julho de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 26 de Julho de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 219/2001

de 4 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 453/99, de 5 de Novembro, veio introduzir no ordenamento jurídico português a figura da titularização de créditos, que consubstancia um relevante instrumento financeiro, largamente difundido nas

economias mais desenvolvidas, utilizável pelos agentes económicos, em geral, e pelo sistema financeiro, em particular.

Contudo, para que este instrumento financeiro pudesse ser implantado com sucesso no nosso país faltava definir uma das suas vertentes fundamentais: o regime fiscal.

O presente decreto-lei vem, assim, estabelecer o regime fiscal das operações de titularização de créditos, consagrando um regime que, por um lado, pretende assegurar a neutralidade no tratamento dos veículos de titularização, os fundos de titularização de créditos e as sociedades de titularização de créditos e, por outro, conferir competitividade a este instrumento financeiro, condição fundamental para o sucesso da sua implementação.

Inserem-se no primeiro objectivo, nomeadamente, a sujeição de ambos os veículos de titularização ao regime geral do IRC e a consagração de idêntico tratamento fiscal para os rendimentos das unidades de titularização e das obrigações titularizadas.

O segundo objectivo é concretizado pelo estabelecimento de normas de isenção, com especial relevância para as que isentam de IRS ou de IRC os rendimentos derivados das unidades de titularização e das obrigações titularizadas quando obtidos por entidades não residentes em território português e sem estabelecimento estável situado neste território ao qual sejam imputáveis.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida ao Governo pelo artigo 9.º da Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro, e nos termos das alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação

Artigo 1.º

Âmbito

O presente decreto-lei estabelece o regime fiscal das operações de titularização de créditos efectuadas no âmbito do Decreto-Lei n.º 453/99, de 5 de Novembro.

CAPÍTULO II

Impostos directos

Artigo 2.º

Das entidades cedentes

1 — A diferença entre o valor da cessão e o valor contabilístico dos créditos cedidos é englobada, para efeitos de tributação das entidades cedentes, nos seguintes termos:

- Sendo positiva, é considerada proveito no exercício da cessão;
- Sendo negativa, é considerada custo no exercício da cessão, salvo nas situações em que a entidade cedente adquira qualquer interesse nos proveitos da entidade cessionária, caso em que o custo deve ser diferido, em fracções iguais, nos exercícios compreendidos entre a data da cessão do crédito e a data do seu vencimento.

2 — O disposto na parte final da alínea *b)* do número anterior não é aplicável às situações previstas no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 453/99, de 5 de Novembro.

3 — As remunerações de gestão auferidas pela entidade cedente, ainda que englobem no seu valor uma parcela do juro dos créditos cedidos, são consideradas proveitos do exercício em que se verifica o direito às mesmas.

4 — Os rendimentos referidos na alínea *a)* do n.º 1 estão isentos de IRC quando os respectivos titulares sejam:

- Entidades previstas no artigo 9.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC);
- Entidades não residentes em território português e sem estabelecimento estável situado neste território ao qual os rendimentos sejam imputáveis, excepto nos casos em que a entidade não residente seja uma pessoa colectiva detida, directa ou indirectamente, em mais de 25% por entidades residentes ou seja residente de Estado ou território constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.

5 — Não existe a obrigação de efectuar retenção na fonte de IRC relativamente aos rendimentos derivados da cessão de créditos.

Artigo 3.º

Das entidades cessionárias

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os fundos de titularização de créditos (FTC) e as sociedades de titularização de créditos (STC) estão sujeitos ao regime estabelecido no Código do IRC para as entidades que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola.

2 — A diferença positiva entre o valor da cessão e o valor nominal dos créditos que dela são objecto é considerada como custo da entidade cessionária, nos exercícios compreendidos entre a data da aquisição do crédito, ou do primeiro vencimento de juros, tratando-se de créditos futuros, até à data do último reembolso, proporcionalmente aos juros vencidos ou vincendos em cada um daqueles exercícios.

3 — Para efeitos de determinação do lucro tributável dos fundos de titularização de créditos, são considerados como custo do exercício os montantes devidos aos detentores de unidades de titularização de créditos nos termos das alíneas *a)* e *c)* do n.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 453/99, de 5 de Novembro.

4 — Não existe a obrigação de efectuar retenção na fonte de IRC relativamente aos rendimentos dos créditos objecto de cessão.

Artigo 4.º

Das unidades de titularização de créditos e das obrigações titularizadas

1 — Aos rendimentos e à transmissão das unidades de titularização de créditos e de obrigações titularizadas é aplicável o regime fiscal das obrigações.

2 — Estão isentos de IRS e de IRC os rendimentos de unidades de titularização de créditos e de obrigações titularizadas, incluindo os derivados da sua transmissão

onerosa, quando obtidos por não residentes em território português sem estabelecimento estável situado neste território ao qual os rendimentos sejam imputáveis.

3 — O disposto no número anterior não é aplicável nas situações em que o não residente seja uma pessoa colectiva detida, directa ou indirectamente, em mais de 25% por entidades residentes ou seja residente de Estado ou território constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.

CAPÍTULO III

Impostos indirectos

Artigo 5.º

Imposto sobre o valor acrescentado

1 — Estão isentas de IVA:

- a) As operações de administração e gestão dos fundos de titularização de créditos;
- b) As prestações de serviços de gestão que se enquadrem no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 453/99, de 5 de Novembro, bem como as operações dos depositários a que se refere o artigo 24.º do mesmo diploma.

2 — Não obstante a modificação subjectiva do credor, o cessionário de créditos para efeitos de titularização pode regularizar o IVA respeitante aos créditos, cujo risco assumiu, que sejam considerados incobráveis em processo de execução, processo ou medida especial de recuperação de empresas ou a créditos de falidos, quando for decretada a falência.

Artigo 6.º

Imposto do selo

Estão isentas de imposto do selo:

- a) As cessões de créditos, incluindo eventuais retrocessões dos créditos cedidos, para efeitos de titularização;
- b) Os juros cobrados e a utilização de crédito concedido por instituições de crédito e sociedades financeiras aos fundos de titularização de créditos e às sociedades de titularização de créditos;
- c) As comissões e contraprestações cobradas às entidades cessionárias que se enquadrem no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 453/99, de 5 de Novembro, bem como as operações dos depositários a que se refere o artigo 24.º do mesmo diploma.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 7.º

Obrigações acessórias

1 — Sem prejuízo do cumprimento das obrigações previstas nos artigos 119.º, n.ºs 1 a 6, 120.º e 126.º do Código do IRS, as sociedades gestoras de fundos de titularização de créditos, relativamente a cada um dos fundos que administrem, e as sociedades de titularização

de créditos ficam obrigadas a manter identificados os investidores em conformidade com o seu regime fiscal, bem como a registar os rendimentos pagos a cada um, tendo em conta o período de detenção das unidades de titularização ou das obrigações titularizadas.

2 — Relativamente aos titulares não residentes que beneficiem da isenção de IRS ou de IRC prevista no artigo 4.º, as entidades referidas no número anterior estão ainda obrigadas a possuir:

- a) Quando forem bancos centrais, instituições de direito público ou organismos internacionais, bem como quando forem instituições de crédito, sociedades financeiras, fundos de investimento mobiliário ou imobiliário, fundos de pensões, ou empresas de seguros, domiciliados em qualquer país da OCDE ou em país com o qual Portugal tenha celebrado convenção sobre dupla tributação internacional e estejam submetidos a um regime especial de supervisão ou de registo administrativo, a respectiva identificação fiscal;
- b) Quando forem entidades não previstas na alínea anterior, certificado de residência ou documento equivalente emitido pelas autoridades fiscais ou outra entidade oficial do Estado da residência ou de documento emitido por consulado português comprovativo da residência no estrangeiro, com data de emissão não anterior a três anos nem posterior a três meses em relação à data de realização das operações e da percepção dos rendimentos, salvo se o prazo de validade do documento for inferior, caso em que se observa este.

Artigo 8.º

Substituição tributária

1 — As sociedades gestoras de fundos de titularização de créditos e as sociedades de titularização de créditos são originariamente responsáveis pelo imposto retido ou que o deveria ter sido nas operações previstas no presente diploma que determinem a obrigatoriedade de retenção na fonte.

2 — Os titulares de rendimentos auferidos pela prática das operações previstas no presente diploma são subsidiariamente responsáveis pelo pagamento das importâncias que deviam ter sido deduzidas e entregues nos cofres do Estado, restringindo-se, contudo, a sua responsabilidade à diferença entre o imposto que tenha sido deduzido e o que devesse tê-lo sido.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Junho de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*.

Promulgado em 19 de Julho de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 26 de Julho de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE**Decreto-Lei n.º 220/2001**

de 4 de Agosto

Considerando que o Decreto-Lei n.º 251/95, de 21 de Setembro, transpõe para o direito interno os artigos 36.º e 37.º da Directiva n.º 93/16/CEE, a qual se destina a facilitar a livre circulação dos médicos e o reconhecimento mútuo dos seus diplomas, certificados e outros títulos;

Tendo em atenção que esse objectivo aconselha a simplificação de procedimentos, cumpre atribuir à Ordem dos Médicos a competência para proceder ao reconhecimento de diplomas, certificados e outros títulos que sancionam a formação em medicina geral concedidos aos nacionais dos Estados membros da União Europeia, à semelhança do que já ocorre noutras especialidades médicas.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 251/95, de 21 de Setembro**

É alterado o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 251/95, de 21 de Setembro, o qual passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

O reconhecimento da equivalência entre diplomas, certificados e outros títulos que sancionam a formação em medicina geral concedidos aos nacionais dos Estados membros da União Europeia por qualquer Estado membro e os exigidos nos artigos 1.º e 2.º é feito pela Ordem dos Médicos.»

Artigo 2.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Junho de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*.

Promulgado em 27 de Julho de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 31 de Julho de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 12/2001/A**Alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2000/A, de 10 de Agosto, que aprovou o regime de licenciamento de exploração e registo de máquinas de diversão na Região Autónoma dos Açores.**

O Decreto Legislativo Regional n.º 28/2000/A, de 10 de Agosto, aprovou o regime de licenciamento de exploração e registo de máquinas de diversão, tendo em conta que, em função da realidade insular, a matéria assume particular configuração na Região, carecendo de diverso e complementar tratamento legislativo face ao ordenamento jurídico nacional.

Em síntese, o referido regime teve em conta quer a ordenação estabelecida para o território continental português pelo Decreto-Lei n.º 316/95, de 28 de Novembro, quer a previsão da criação da zona de jogo dos Açores, para efeitos de exploração e prática de jogos de fortuna ou azar, quer ainda as competências exercidas pela Inspeção-Geral de Jogos, em todo o território nacional, no processo de registo e licenciamento dos referidos equipamentos.

Da experiência entretanto recolhida resulta, não obstante, a necessidade de precisar quais as entidades com funções de fiscalização do cumprimento do referido diploma, por forma a abranger todas as forças de segurança com competência em razão da matéria. Aproveita-se o ensejo para, tal como resulta, aliás, do regime geral, explicitar o alcance das contra-ordenações consagradas.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto (Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores), decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 2.º, 20.º e 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2000/A, de 10 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

1 —

a)

b)

2 — As máquinas que, não pagando directamente prémios em fichas ou moedas, desenvolvam temas próprios dos jogos de fortuna ou azar ou apresentem como resultado pontuações dependentes exclusiva ou fundamentalmente da sorte são reguladas pelo Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, e diplomas regulamentares, sem prejuízo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 20.º do presente diploma.

Artigo 20.º**Contra-ordenações**

1 —

a)

b)

- c)
 d)
 e)
 f)
 g)
 h) Exploração de máquinas em recinto ou estabelecimento diferente daquele para que foram licenciadas ou fora dos locais autorizados, com coima de 50 000\$ a 200 000\$ por cada máquina, e acessoriamente, atenta a gravidade e frequência da infracção, apreensão e perda das mesmas a favor da Região;
 i)
 j)
 k)

2 —

3 — Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contra-ordenação, será o agente sempre punido a título de crime, sem prejuízo da aplicação das sanções acessórias previstas para a contra-ordenação.

4 — (*Anterior n.º 3.*)

Artigo 24.º

Fiscalização

A fiscalização da observância do disposto no presente diploma, bem como a instrução dos respectivos processos contra-ordenacionais, compete às forças de segurança, sendo a Inspeção-Geral de Jogos o serviço técnico consultivo e pericial.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 21 de Junho de 2001.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 16 de Julho de 2001.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

Decreto Legislativo Regional n.º 13/2001/A

Reserva florestal de recreio da Prainha

Pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/87/A, de 24 de Julho, estabeleceu-se o regime jurídico das reservas florestais. Mais tarde, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/89/A, de 30 de Agosto, foram criadas algumas reservas florestais de recreio na Região Autónoma dos Açores;

O Parque Florestal de Recreio da Prainha, cuja construção foi iniciada em 1998, abrange uma área de 11,97 ha e tem uma extensão de cerca de 2068 m de caminhos, cujas bermas se encontram ajardinadas com várias espécies ornamentais (hibiscos, azáleas, escalónias, hortênsias, etc.);

A flora deste Parque é essencialmente composta por pinheiro-bravo (*Pinus pinaster*), faia-da-terra (*Myrica faya*) e incenso (*Pittosporum undulatum*), existindo ainda

uma área específica, com cerca de 452 m², na qual se encontram expostos diversos exemplares de vegetação endémica dos Açores;

Neste Parque estão implantados dois imóveis de grande valor histórico e patrimonial, nomeadamente a casa e a adegua, típicas da ilha do Pico, construídas na sua totalidade em pedra basáltica, constituindo, assim, autênticas reproduções do casario mais genuíno e típico das primeiras habitações desta ilha;

O seu enquadramento paisagístico permite ainda ao visitante não só usufruir de uma excelente panorâmica sobre a Ponta do Mistério da Prainha, mas também apreciar, em dias de fraca neblusidade e como pano de fundo, uma das vistas panorâmicas mais espectaculares sobre a ilha de São Jorge;

Face ao exposto, e porque o Parque Florestal de Recreio da Prainha constitui uma importante área florestal, sob administração regional, cujo aproveitamento principal se relaciona com a ocupação dos tempos livres das populações e visitantes, enquadra-se indubitavelmente no conceito que preside à criação das reservas florestais de recreio:

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto, Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É criada a reserva florestal de recreio da Prainha, na freguesia da Prainha, concelho de São Roque, na ilha do Pico.

Artigo 2.º

Área e limites

A reserva florestal de recreio da Prainha ocupa uma área aproximada de 11,97 ha, confrontando a norte com Maria Gabriela Neves Oliveira e Francisco Rodrigues Moreira, a sul com a estrada regional n.º 1 e José Pereira da Terra, a leste com Jose Vieira Serpa e herdeiros de Lídio Garcia e a oeste com José António Machado e Amaro António Machado, conforme planta anexa ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Regime jurídico

À reserva florestal de recreio da Prainha é aplicável o regime jurídico constante do Decreto Legislativo Regional n.º 15/87/A, de 24 de Julho, bem como o disposto nos artigos 2.º e seguintes do Decreto Legislativo Regional n.º 16/89/A, de 30 de Agosto, e respectiva regulamentação.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 21 de Junho de 2001.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 16 de Julho de 2001.

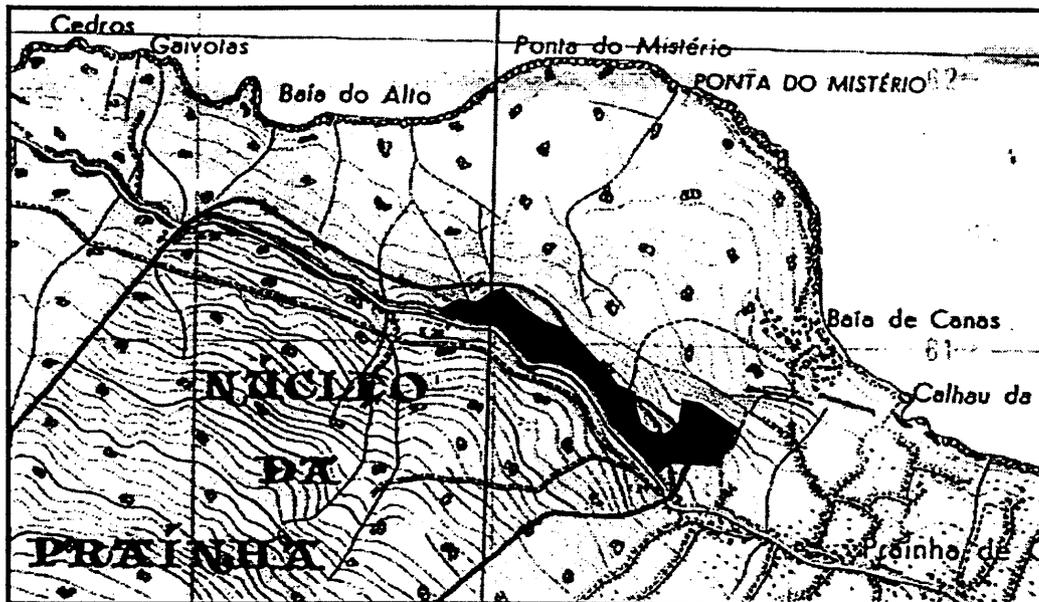
Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

Iha do Pico

Parque florestal de recreio da Prainha (localização)

Escala 1:25 000

**Decreto Legislativo Regional n.º 14/2001/A****Áreas de navegação de motas de água na Região Autónoma dos Açores**

A legislação nacional vigente quanto à náutica de recreio não reconhece plenamente a especificidade insular da Região Autónoma dos Açores.

Esta circunstância foi reconhecida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/98/A, de 2 de Julho, a propósito das áreas de navegação para diversas categorias de navegador de recreio na Região Autónoma dos Açores.

Posteriormente à publicação deste diploma foi estabelecido pelo Governo da República, através do Decreto-Lei n.º 567/99, de 23 de Dezembro, um conjunto de alterações ao Regulamento da Náutica de Recreio (Decreto-Lei n.º 329/95, de 9 de Dezembro) que, na nova redacção do n.º 4 do artigo 12.º, limita a navegação das motas de água e pranchas motorizadas (*jet ski*) até 1 milha da linha de baixa-mar desde o nascer até ao pôr do Sol.

Tal medida constitui obstáculo evidente ao desenvolvimento do desporto e do turismo náutico no arquipélago dos Açores.

A especificidade regional manifesta-se de forma muito forte na medida em que não existem nos Açores estuários, rias e albufeiras, planos de água nos quais, no continente, esta modalidade náutica é preferencialmente praticada.

Na nossa Região esta prática tem de ser feita exclusivamente no mar.

Não se vê que razões ligadas à salvaguarda da segurança dos desportistas náuticos, nomeadamente os utilizadores de motas de água e pranchas motorizadas, implique a quase supressão da zona de navegação para este tipo de embarcações de recreio.

Importa, ao invés, assegurar que a prática de uma modalidade desportiva com forte potencial do ponto de vista turístico se desenvolva, respeitando, simultaneamente, o princípio geral da segurança de pessoas e bens no mar, através do estabelecimento de medidas adequadas.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto, Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

Artigo único**Zona de navegação**

1 — Na Região Autónoma dos Açores as motas de água e pranchas motorizadas (*jet ski*) podem navegar até 3 milhas da costa, desde que as condições de tempo o permitam e aquelas embarcações não se apresentem de forma isolada.

2 — Quando naveguem isoladamente, as motas de água e pranchas motorizadas (*jet ski*) só podem afastar-se até 1 milha da linha de baixa-mar.

3 — Em qualquer dos casos mencionados nos n.ºs 1 e 2, as motas de água e pranchas motorizadas (*jet ski*) só podem navegar desde o nascer até uma hora antes do pôr do Sol.

4 — Para efeitos do disposto neste diploma, entende-se por navegação isolada a presença no mar de uma mota de água ou prancha motorizada (*jet ski*) sem que se encontre acompanhada, a uma distância de 300 m, de outra embarcação encarregue de fazer esse acompanhamento.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 21 de Junho de 2001.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Fernando Manuel Machado Menezes.

Assinado em Angra do Heroísmo em 16 de Julho de 2001.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa.*

Decreto Legislativo Regional n.º 15/2001/A**Organização e gestão curricular dos ensinos básico e secundário na Região Autónoma dos Açores**

Pelos Decretos-Leis n.ºs 6/2001 e 7/2001, ambos de 18 de Janeiro, foram introduzidas alterações profundas à organização e gestão curricular dos ensinos básico e secundário, com particular destaque para a introdução de um currículo nacional, entendido como o conjunto de aprendizagens e competências a desenvolver pelos alunos ao longo do seu percurso escolar e elemento unificador do sistema educativo, nos termos da respectiva lei de bases.

A definição do currículo nacional abre naturalmente espaço para a introdução nos currículos escolares de componentes de índole regional e local que, sem prejuízo da unicidade curricular do sistema educativo, melhorem a integração da escola no meio social onde se insere. Ficam assim criadas condições para que as escolas da Região Autónoma dos Açores introduzam nos seus currículos matérias relevantes para um melhor conhecimento da realidade açoriana e para o reforço da identidade cultural dos seus alunos, dando assim satisfação a uma reivindicação secular.

Por outro lado, face às condições de deficiente escolaridade entre alguns grupos sócio-profissionais, que já levaram à publicação do Decreto Legislativo Regional n.º 13/85/A, de 23 de Outubro, interessa assegurar a existência de modalidades dotadas de suficiente flexibilidade e diversificação curricular que permitam encontrar as respostas educativas, particularmente em termos de escolaridade de segunda oportunidade, que propiciem a esses grupos a conclusão da escolaridade obrigatória.

Com o presente diploma pretende ainda estabelecer-se um regime que permita aos alunos com necessidades educativas especiais o cumprimento da escolaridade obrigatória, a definição de regras e normas para a matrícula e controlo de assiduidade, na sua vertente de gestão pedagógica, o calendário escolar, a avaliação das aprendizagens e sua certificação, bem como a formação contínua e aperfeiçoamento profissional do pessoal docente e não docente das escolas.

As condições adequadas à operacionalização do presente diploma, tendo em conta a criação do currículo regional, as medidas estruturais que implementa e a formação profissional que envolve, serão concretizadas através de um processo gradual que exigirá a colaboração e participação de todos os parceiros educativos.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto, Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a Assembleia Legislativa Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto e âmbito**

1 — O presente diploma dispõe na Região Autónoma dos Açores sobre os aspectos de organização e gestão curricular dos ensinos básico e secundário que, dada a especificidade do seu sistema educativo, devem ser objecto de intervenção da administração regional autónoma.

2 — O presente diploma introduz no ensino básico o conceito de currículo regional e estabelece os princípios orientadores a que se deve subordinar a sua fixa-

ção, bem como a sua coordenação com os currículos nacional e de escola.

3 — O presente diploma aplica-se aos ensinos básico e secundário em todas as suas modalidades, incluindo os ensinos recorrente, profissionalizante e profissional.

Artigo 2.º**Currículo regional**

1 — Para efeitos do presente diploma, entende-se como currículo regional o conjunto de aprendizagens e competências a desenvolver pelos alunos que se fundamentam nas características geográficas, económicas, sociais, culturais e político-administrativas dos Açores.

2 — No ensino secundário poderão, sem prejuízo do que estiver estabelecido para ingresso no ensino superior, e sempre que relevante para a formação científica e cultural do aluno, ser incluídas componentes regionais nos planos curriculares.

3 — A introdução do currículo regional faz-se sempre sem prejuízo do cumprimento integral dos objectivos em termos de aquisição de aprendizagens e competências estabelecidos no currículo nacional.

4 — O currículo regional não prejudica os alunos sujeitos a mobilidade e não releva para efeitos de acesso ao ensino superior.

Artigo 3.º**Princípios orientadores**

A organização e a gestão do currículo regional subordinam-se aos seguintes princípios orientadores:

- a) Respeito integral pelo currículo nacional correspondente;
- b) Relevância em termos das aprendizagens e competências para o reforço da identidade cultural dos alunos;
- c) Respeito pelas competências essenciais estabelecidas a nível nacional para cada ciclo de ensino;
- d) Articulação, coerência e sequencialidade entre as componentes curriculares nacional e regional;
- e) Respeito pela autonomia pedagógica da escola, privilegiando a integração entre todas as componentes curriculares e o seu projecto educativo;
- f) Contextualização regional e local dos saberes;
- g) Diversidade da oferta educativa por forma a responder às necessidades específicas das comunidades e dos grupos sócio-profissionais servidos pela escola.

Artigo 4.º**Organização e gestão dos currículos**

As áreas curriculares disciplinares e não disciplinares, os limites da respectiva carga horária e as orientações gerais para as diversas áreas curriculares dos três ciclos do ensino básico são fixadas por decreto legislativo regional.

Artigo 5.º**Oferta de cursos**

1 — A criação de qualquer curso geral ou tecnológico do ensino secundário, para além dos existentes a nível nacional, é feita por decreto regulamentar regional.

2 — O número mínimo de alunos e as normas a seguir na oferta por cada escola de cursos gerais e tecnológicos são estabelecidos por portaria do secretário regional competente em matéria de educação.

Artigo 6.º

Diversificação curricular

1 — Tendo em conta as necessidades específicas de grupos populacionais ou profissionais, bem como as características das escolas e a necessidade de combater o abandono precoce e o insucesso escolar, podem ser criados mecanismos de diversificação curricular.

2 — As orientações relativas à diversificação das ofertas curriculares, incluindo as situações que confirmam também um certificado de qualificação profissional, são fixadas por portaria do secretário regional competente em matéria de educação.

Artigo 7.º

Educação especial

1 — Ouvidos os parceiros educativos, por decreto regulamentar regional, são fixadas as normas necessárias para permitir aos alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente o acesso aos ensinos básico e secundário, criando um regime educativo especial com as necessárias adaptações curriculares e materiais.

2 — Para satisfazer as necessidades específicas dos alunos do ensino básico que não possam ser integrados no currículo educativo comum, por portaria do secretário regional competente em matéria de educação, podem ser criados programas específicos de escolaridade.

Artigo 8.º

Matrícula e controlo da assiduidade

1 — As regras a seguir na matrícula, na renovação da matrícula e no controlo da assiduidade dos alunos dos ensinos básico e secundário, em qualquer das suas modalidades, são fixadas por portaria do secretário regional competente em matéria de educação.

2 — O Governo Regional adoptará as medidas necessárias ao efectivo cumprimento da escolaridade obrigatória.

Artigo 9.º

Calendário escolar

A fixação do calendário escolar é regulamentada por portaria do secretário regional competente em matéria de educação.

Artigo 10.º

Avaliação das aprendizagens e certificação

1 — Por portaria do secretário regional competente em matéria de educação, são regulamentadas, para cada modalidade de ensino básico, as normas a seguir na avaliação das aprendizagens.

2 — Por decreto regulamentar regional são fixadas as normas a seguir na certificação de qualquer das modalidades dos ensinos básico e secundário.

Artigo 11.º

Provas de aferição e avaliação da qualidade

1 — Para além das provas de aferição nacionais, poderão ser criadas provas de índole regional destinadas a avaliar o desenvolvimento do currículo regional.

2 — As provas a que se refere o número anterior, bem como o enquadramento do processo de realização das provas nacionais, serão regulamentadas por portaria do secretário regional competente em matéria de educação.

3 — Ouvidos os parceiros educativos, por decreto regulamentar regional são fixadas as normas a seguir na avaliação interna e externa da qualidade do sistema educativo e das escolas, no que respeita às diversas modalidades dos ensinos básico e secundário.

Artigo 12.º

Formação profissional

A administração regional autónoma organizará o seu dispositivo de formação contínua e aperfeiçoamento profissional do pessoal docente e não docente das escolas de acordo com os princípios orientadores e os objetivos e conteúdos dos currículos nacional e regional.

Artigo 13.º

Correspondência orgânica

As competências em matéria de organização e gestão curricular dos ensinos básico e secundário atribuídas aos serviços centrais e regionais do Ministério da Educação consideram-se atribuídas na Região Autónoma dos Açores aos serviços da Direcção Regional de Educação.

Artigo 14.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 13/85/A, de 23 de Outubro.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 21 de Junho de 2001.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Fernando Manuel Machado Menezes.

Assinado em Angra do Heroísmo em 16 de Julho de 2001.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa.*

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 21/2001/M

Cria a Sociedade Metropolitana de Desenvolvimento, S. A.

Num quadro de acelerada integração económica, financeira e social a nível comunitário, a Região Autónoma da Madeira procura implementar uma política de desenvolvimento local equilibrada, por forma a garantir uma melhor abertura aos mercados externos e dinamizar o investimento produtivo a nível local e regional.

Afigura-se, assim, necessário implementar uma estratégia de promoção das vantagens competitivas e comparativas dos vários territórios locais abrangidos, por forma a atrair o investimento externo, criar condições de confiança favoráveis à sua efectivação e congregar os meios humanos necessários ao desenvolvimento da área de intervenção projectada.

Neste sentido, a Sociedade Metropolitana de Desenvolvimento, S. A., é a concretização de um objectivo e de um projecto de melhoria e promoção da intercooperação, concebida como um instrumento privilegiado ao serviço do desenvolvimento equilibrado e durável, rentabilizando os recursos endógenos na adequação de respostas às necessidades sentidas pela comunidade local e regional e promovendo a articulação entre serviços e estruturas locais, com vista à maximização de esforços na definição e concretização de planos integrados de desenvolvimento local.

Por conseguinte, este mecanismo potenciará a reestruturação e diversificação empresarial e o emprego, em parceria com os agentes regionais, nomeadamente com o Instituto de Desenvolvimento Empresarial — IDE, contribuindo para a fixação das populações, para o aumento da empregabilidade de mão-de-obra qualificada, para o seu bem-estar e qualidade de vida e, ao nível ambiental, preservando e valorizando o património natural e cultural.

Deste modo, atendendo a que os municípios de Câmara de Lobos, Funchal, Santa Cruz e Machico apresentam características que indiciam serem estes concelhos potenciais focos de investimento e progresso, sendo, todavia, necessário que se crie um conjunto de mecanismos, por forma a permitir que o desenvolvimento se opere de forma cautelosa, salvaguardando todo o seu espólio ambiental, patrimonial e natural;

Atendendo à necessidade de assegurar uma maior transparência na aplicação e distribuição dos fundos comunitários disponibilizados no âmbito do Quadro Comunitário de Apoio, bem como de impulsionar uma mais célere execução das tarefas projectadas;

Atendendo, finalmente, a que este instrumento proporcionará uma adequada cooperação entre os vários agentes institucionais envolvidos, salvaguardando o espaço de competências próprio de cada um e assegurando, também, o respeito pela estrutura administrativa em que se insere:

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos das alíneas *a*) do n.º 1 do artigo 227.º e *n*) do artigo 228.º da Constituição da República Por-

tuguesa, e das alíneas *c*) do n.º 1 do artigo 37.º e *qq*) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — É constituída a Sociedade Metropolitana de Desenvolvimento, S. A., sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, abreviadamente designada por S. M. D., S. A.

2 — A S. M. D., S. A., rege-se pelas disposições do presente diploma, pelos estatutos, pelas normas reguladoras das sociedades anónimas e demais legislação complementar.

Artigo 2.º

A S. M. D., S. A., que prossegue fins de interesse público, tem por objecto social a concepção, promoção, construção e gestão de projectos, acções e empreendimentos que contribuam de forma integrada para o desenvolvimento económico, social, desportivo e cultural dos concelhos de Câmara de Lobos, Funchal, Santa Cruz e Machico.

Artigo 3.º

Para a prossecução dos seus fins, nomeadamente no que se refere à construção e ou adaptação de infra-estruturas, são conferidos à S. M. D., S. A., para além de outros que lhe venham a ser expressamente atribuídos por lei, os seguintes poderes:

- a) Os poderes para, segundo a lei, agir como entidade expropriante dos imóveis que sejam necessários à prossecução do seu escopo social e, para o efeito, declarados de utilidade pública por resolução do Conselho do Governo Regional;
- b) O direito de utilizar e administrar os bens do domínio público da Região Autónoma da Madeira que estejam ou venham a estar afectos ao exercício da sua actividade;
- c) Os poderes para proceder à gestão técnica, administrativa e financeira das intervenções operacionais incluídas no Quadro Comunitário de Apoio para as intervenções estruturais comunitárias nos concelhos de Câmara de Lobos, Funchal, Santa Cruz e Machico, mediante a celebração de contratos-programa com a Região Autónoma da Madeira e o Estado, conforme o disposto no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 99/94, de 19 de Abril, diploma alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 1/96, de 4 de Janeiro, e 208/98, de 14 de Julho.

Artigo 4.º

1 — É transferida, por este diploma, a posição contratual que esteja ocupada pela Região, pelo Governo Regional, ou por entidades públicas de âmbito regional e local, em contratos, ou posições em situações jurídicas decorrentes de actos unilaterais da Administração, mas aceites por pessoas jurídicas privadas, que visem a execução de empreendimentos, que constem de plano de actividades previamente aprovado em Conselho do Governo e referente às áreas de intervenção abrangidas pela presente sociedade.

2 — Cabe à S. M. D., S. A., satisfazer todos os encargos com a aquisição, a aquisição prometida, o arrendamento, ou outras operações que visem a execução dos empreendimentos mencionados no número anterior, situadas nas zonas de intervenção desta Sociedade, cujas posições forem transferidas, nos termos deste artigo, ou por negociação particular, agora empreendida.

Artigo 5.º

É aplicável aos processos de expropriação em curso o disposto nos artigos anteriores, com as devidas adaptações, tendo em conta o estado de desenvolvimento de cada processo.

Artigo 6.º

1 — O capital social é do montante de € 1 500 000, dividido em acções com o valor nominal de € 5 cada uma, que será subscrito e realizado pela Região Autónoma da Madeira no valor de € 900 000, pela Câmara Municipal do Funchal no valor de € 262 500 e pelas Câmaras Municipais de Câmara de Lobos, Santa Cruz e Machico no valor de € 112 500 cada uma.

2 — Fica a S. M. D., S. A., autorizada a proceder a quaisquer aumentos do seu capital, desde que a Região Autónoma da Madeira, ou qualquer pessoa colectiva de direito público que a represente, mantenha uma participação social de percentagem não inferior a 51%.

3 — Poderão participar no capital social da S. M. D., S. A., pelo seu aumento, outras pessoas colectivas de direito público, empresas públicas e sociedades participadas pela Região Autónoma da Madeira e ainda quaisquer entidades de natureza exclusivamente privada, desde que estas obedeçam aos requisitos que forem estabelecidos em negociações pela accionista Região Autónoma da Madeira, aprovados por resolução do Conselho do Governo.

4 — As acções representativas do capital subscritas pela Região Autónoma da Madeira serão detidas pela mesma e os seus direitos como accionista serão exercidos através do Conselho do Governo Regional, que poderá delegar em qualquer membro do Governo ou em qualquer pessoa colectiva de direito público.

Artigo 7.º

1 — São aprovados os estatutos da S. M. D., S. A., publicados em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

2 — O presente diploma é título bastante para a comprovação do estabelecido nos números anteriores, para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, que deverá ser efectuado com base no *Diário da República* em que hajam sido publicados os respectivos estatutos.

3 — Os actos necessários ao registo da constituição, bem como todas as alterações aos estatutos, estão isentos de quaisquer taxas ou emolumentos notariais, de registo ou de outro tipo.

4 — As alterações aos estatutos realizam-se nos termos da lei comercial.

Artigo 8.º

1 — Sem prejuízo do disposto na lei comercial quanto à prestação de informações aos accionistas, o conselho

de administração enviará ao Conselho do Governo, à Vice-Presidência do Governo Regional e à Secretaria Regional do Plano e Finanças, com pelo menos 30 dias de antecedência relativamente à data da assembleia geral anual, os seguintes documentos:

- a) O relatório de gestão e contas do exercício;
- b) Quaisquer elementos adequados à compreensão integral da situação económica e financeira da Sociedade, da eficiência da gestão e das perspectivas da sua evolução.

2 — O fiscal único enviará, trimestralmente, à Vice-Presidência e à Secretaria Regional do Plano e Finanças, um relatório sucinto em que se refiram os controlos efectuados, as anomalias e os principais desvios em relação às previsões.

Artigo 9.º

1 — As obras a realizar pela S. M. D., S. A., ficam sujeitas ao disposto no Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, e legislação complementar, no que respeita ao modo e às garantias de execução e conclusão de empreitadas e fornecimentos, desde que nos respectivos títulos esteja prevista a aplicação subsidiária daquele regime ou expressa, por qualquer forma, a subordinação do contratante às exigências do interesse público.

2 — À S. M. D., S. A., são ainda conferidos os poderes e prerrogativas da Região Autónoma da Madeira quanto à protecção, desocupação, demolição e defesa administrativa da posse dos terrenos e instalações que lhe estejam afectos e das obras por si executadas ou contratadas, podendo ainda, nos termos da lei, ocupar temporariamente os terrenos particulares de que necessite para estaleiros, depósito de materiais, alojamento de pessoal operário e instalação de escritórios, sem prejuízo do direito à indemnização a que houver lugar.

Artigo 10.º

Os funcionários de serviços públicos, dos institutos públicos e das autarquias locais, bem como os trabalhadores de empresas públicas ou de sociedades anónimas de capitais públicos, podem ser autorizados a exercer quaisquer cargos ou funções na S. M. D., S. A., em regime de requisição ou de comissão de serviço.

Artigo 11.º

O presente diploma entra em vigor no dia imediatamente seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 20 de Junho de 2001.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 18 de Julho de 2001.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

ANEXO

Estatutos da Sociedade Metropolitana de Desenvolvimento, S. A.

CAPÍTULO I

Denominação, duração, sede e objecto

Artigo 1.º

Denominação e duração

1 — A Sociedade adopta a forma de sociedade anónima e a denominação de Sociedade Metropolitana de Desenvolvimento, S. A., abreviadamente designada por S. M. D., S. A.

2 — A duração da Sociedade é por tempo indeterminado.

Artigo 2.º

Sede

1 — A sede social é na Avenida de Zarco, Palácio do Governo, freguesia da Sé, concelho do Funchal.

2 — A Sociedade, nos termos legais, poderá deslocar a sua sede dentro do mesmo concelho ou concelho limítrofe por meio de deliberação do conselho de administração, bem como criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação social, em território nacional ou estrangeiro, onde e quando conveniente.

3 — O conselho de administração pode mudar a sede da Sociedade e ainda estabelecer ou encerrar as formas de representação que considere necessárias à prossecução dos seus fins estatutários em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

Artigo 3.º

Objecto

1 — A S. M. D., S. A., que prossegue fins de interesse público, tem por objecto social a concepção, promoção, construção e gestão de projectos, acções e empreendimentos que contribuam de forma integrada para o desenvolvimento económico, social, desportivo e cultural dos concelhos de Câmara de Lobos, Funchal, Santa Cruz e Machico.

2 — Na realização do seu objecto social, a Sociedade, na medida dos meios técnicos e humanos disponíveis e com a colaboração dos órgãos competentes do Governo Regional e das autarquias locais, visa ainda:

- a) Contribuir para a realização do desenvolvimento económico regional, em termos de preservação do equilíbrio ecológico e do património cultural e artístico da Região e da promoção das acções no âmbito do ordenamento do território, a par com a melhoria de vida das populações e da criação de emprego;
- b) Participar no lançamento e na exploração de pólos de desenvolvimento local e no fomento da cooperação intermunicipal;
- c) Divulgar toda a informação relevante para o investimento e o desenvolvimento económico e social dos quatro concelhos.

3 — A prossecução do objecto social da S. M. D., S. A., não envolve a realização de operações financeiras, nomeadamente as previstas nas alíneas b) a g) do n.º 1 do artigo 7.º e no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 25/91,

de 11 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 247/94, de 7 de Outubro.

4 — A Sociedade poderá adquirir, a título originário ou derivado, participações no capital de sociedades cujo objecto social esteja, directa ou indirectamente, relacionado com o seu, bem como, por alguma forma, alienar ou onerar as que estejam integradas no seu património.

CAPÍTULO II

Capital social, acções e obrigações

Artigo 4.º

Capital social

1 — O capital social é do montante de € 1 500 000, dividido em acções com o valor nominal de € 5 cada uma, que será subscrito e realizado pela Região Autónoma da Madeira no valor de € 900 000, pela Câmara Municipal do Funchal no valor de € 262 500 e pelas Câmaras Municipais de Câmara de Lobos, Santa Cruz e Machico no valor de € 112 500 cada uma.

2 — Poderão participar no capital social da S. M. D., S. A., pelo seu aumento, outras pessoas colectivas de direito público, empresas públicas e sociedades participadas pela Região Autónoma da Madeira e ainda quaisquer entidades de natureza exclusivamente privada, desde que estas obedeçam aos requisitos que forem estabelecidos em negociações pela accionista Região Autónoma da Madeira, aprovados por resolução do Conselho do Governo.

3 — As acções são nominativas e revestem a forma escritural.

Artigo 5.º

Transmissão de acções e direito de preferência

1 — A transmissão das acções está sujeita ao consentimento da Sociedade.

2 — Os accionistas terão direito de preferência na alienação de acções a título oneroso, na proporção das acções que possuírem.

3 — Para efeito de exercício do direito de preferência, os accionistas serão avisados pelo conselho de administração por carta registada, com aviso de recepção, com a antecedência mínima de 30 dias, precedendo comunicação escrita do alienante ao referido conselho indicando o objecto da alienação, o preço, as condições de pagamento e as demais circunstâncias relevantes do negócio.

4 — O conselho de administração notificará o alienante e os preferentes para comparecerem em certa data na sede social, munidos dos respectivos títulos, distribuindo-se as acções por acordo entre os preferentes ou, na falta de acordo, por licitação.

Artigo 6.º

Obrigações

1 — A Sociedade pode ainda emitir, tanto no mercado interno como no mercado externo de capitais, obrigações e outros títulos de dívida, nos termos da legislação em vigor.

2 — As obrigações a que se refere o número anterior podem ser emitidas tanto por subscrição pública como privada.

CAPÍTULO III**Órgãos sociais****SECÇÃO I****Disposição geral****Artigo 7.º****Órgãos sociais**

1 — A Sociedade tem como órgãos sociais a assembleia geral, o conselho de administração e o fiscal único, com as competências fixadas na lei e nos presentes Estatutos.

2 — Os membros dos órgãos sociais consideram-se investidos logo que tenham sido eleitos e permanecem no exercício das suas funções até à designação de quem os deva substituir, estando dispensados de prestar caução relativamente ao desempenho dos seus cargos.

SECÇÃO II**Assembleia geral****Artigo 8.º****Composição da assembleia geral**

1 — A assembleia geral é composta pelos accionistas com direito a voto.

2 — A cada 100 acções corresponde um voto, podendo os accionistas possuidores de um número inferior de acções agrupar-se de forma a, em conjunto e fazendo-se representar por um dos agrupados, reunirem as condições necessárias ao exercício do direito de voto.

3 — A Região Autónoma da Madeira será representada na assembleia geral pela pessoa que for designada por resolução do Conselho do Governo, sob proposta do membro do Governo que exerce a tutela.

4 — Nenhum accionista se pode fazer representar por mais de uma pessoa na mesma sessão da assembleia geral.

5 — Os membros do conselho de administração e o fiscal único deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e poderão participar nos seus trabalhos, mas não terão, nessa qualidade, direito a voto.

Artigo 9.º**Reuniões e deliberações da assembleia geral**

1 — A assembleia geral reúne uma vez por ano para apreciação dos documentos de prestação de contas e relatórios e pareceres anexos quando a sua convocação for requerida por accionistas que possuam acções correspondentes a, pelo menos, 5% do capital social e sempre que o conselho de administração ou o fiscal único o julgar necessário.

2 — A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e três secretários, eleitos em assembleia geral por um período de três anos, podendo qualquer deles ser ou não accionista.

3 — A convocação da assembleia geral faz-se com uma antecedência mínima de 30 dias, por carta registada, com indicação expressa dos assuntos a tratar.

4 — A assembleia geral para eleição dos membros dos órgãos sociais não pode deliberar sem que estejam presentes ou representados accionistas cujas acções representem, pelo menos, 51% do capital social.

Artigo 10.º**Competência da assembleia geral**

1 — A assembleia geral delibera sobre todos os assuntos para os quais a lei ou os presentes estatutos lhe atribuem a competência.

2 — Compete, em especial, à assembleia geral:

- a) Aprovar o plano de actividades, anual e plurianual;
- b) Aprovar o orçamento e acompanhar a sua execução;
- c) Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas do exercício;
- d) Deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados;
- e) Proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da Sociedade;
- f) Eleger e exonerar os membros da mesa da assembleia geral, do conselho de administração e o fiscal único;
- g) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos e aumentos de capital;
- h) Deliberar sobre a emissão de obrigações ou outros títulos de dívida;
- i) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos órgãos sociais;
- j) Deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º, as deliberações são tomadas por maioria dos votos dos accionistas presentes ou representados na assembleia geral, sempre que a lei não exija maior número.

SECÇÃO III**Conselho de administração****Artigo 11.º****Composição do conselho de administração**

1 — O conselho de administração é composto por cinco ou sete membros, sendo que é cometida à accionista Região Autónoma da Madeira a faculdade de nomear o presidente.

2 — O presidente do conselho de administração tem voto de qualidade, em caso de empate, nas deliberações do conselho.

3 — A Região Autónoma da Madeira poderá designar, se o entender, dois vogais que a representem no conselho de administração, sendo que os restantes serão eleitos pela assembleia geral.

4 — Os dois vogais designados pela Região Autónoma da Madeira, nos termos do número anterior, irão exercer funções executivas.

5 — O mandato dos membros do conselho de administração tem a duração de três anos e é renovável.

Artigo 12.º**Competência do conselho de administração**

1 — Compete ao conselho de administração assegurar a gestão dos negócios da Sociedade e praticar todos os actos necessários à prossecução do seu objecto social

que não caibam na competência atribuída a outros órgãos, cabendo-lhe, designadamente:

- a) Elaborar o plano de actividades, anual e plurianual;
- b) Elaborar o orçamento e acompanhar a sua execução;
- c) Adquirir, alienar ou onerar participações no capital de outras sociedades, bem como obrigações e outros títulos semelhantes;
- d) Representar a Sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, propor e acompanhar acções, confessar, desistir, transigir e aceitar compromissos arbitrais;
- e) Adquirir, alienar ou onerar bens imóveis;
- f) Deliberar sobre a realização de empréstimos ou outras operações financeiras no mercado financeiro, ressalvados os limites legais;
- g) Estabelecer a organização técnico-administrativa da Sociedade;
- h) Decidir sobre a admissão de pessoal e a sua remuneração;
- i) Construir procuradores e mandatários da Sociedade, nos termos que julgue convenientes;
- j) Exercer as demais competências que lhe caibam por lei, independentemente e sem prejuízo das que lhe sejam delegadas pela assembleia geral.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 407.º do Código das Sociedades Comerciais, o conselho de administração poderá delegar em algum ou alguns dos seus membros ou em comissões especiais algum ou alguns dos poderes, definindo em acta os limites e condições de tal delegação.

3 — Incumbe, especialmente, ao presidente do conselho de administração:

- a) Representar o conselho em juízo e fora dele;
- b) Coordenar a actividade do conselho de administração e convocar e dirigir as respectivas reuniões;
- c) Zelar pela correcta execução das deliberações do conselho de administração.

Artigo 13.º

Reuniões do conselho de administração

1 — O conselho de administração reúne mensalmente e ainda sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou solicitação de dois administradores.

2 — O conselho de administração pode deliberar validamente quando estiver presente a maioria dos seus membros, sendo as respectivas deliberações tomadas pela maioria de votos dos seus membros presentes ou representados, dispondo o presidente, em caso de empate na votação, de voto de qualidade.

3 — Os membros do conselho de administração podem fazer-se representar nas reuniões por outro administrador, mediante carta dirigida ao presidente.

Artigo 14.º

Representação da Sociedade

1 — O conselho de administração pode delegar poderes nos termos do artigo 407.º do Código das Sociedades Comerciais.

2 — A Sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores, sendo obrigatória a assinatura de um dos administradores executivos;

- b) Pela assinatura conjunta dos administradores-delegados, dentro dos limites da delegação do conselho;
- c) Pela assinatura dos procuradores, quanto aos actos ou categorias de actos definidos nas procurações.

3 — Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura de um dos membros do conselho de administração.

SECÇÃO IV

Fiscal único

Artigo 15.º

Fiscalização

A fiscalização da actividade social e o exame das contas da Sociedade serão exercidos por um fiscal único, que deverá ser revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas, eleito em assembleia geral por um período de três anos.

Artigo 16.º

Competências do fiscal único

Além das competências constantes da lei, cabe, especialmente, ao fiscal único:

- a) Emitir parecer acerca do orçamento, do balanço, do inventário e das contas anuais;
- b) Chamar a atenção do conselho de administração para qualquer assunto que deva ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 17.º

Dissolução e liquidação

A Sociedade dissolve-se nos termos da lei.

Decreto Legislativo Regional n.º 22/2001/M

Adapta e regulamenta o novo regime jurídico aplicável ao consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, aprovado pela Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro.

A Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro, optou pela descriminalização do consumo de drogas através de uma proibição administrativa, pela via do ilícito de mera ordenação social.

Os princípios subjacentes ao novo regime jurídico prendem-se com uma diferente concepção do fenómeno da toxicod dependência, que vai ao encontro de um maior reconhecimento da dignidade humana, passando a encarar o toxicod dependente não como um criminoso, mas sim como um doente. Daí a consequente responsabilização do Estado em termos da realização do direito constitucional à saúde.

Dada a complexidade e polémica que a Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro, envolve, ficou cometido às Regiões Autónomas a competência para a distribuição geográfica, para a composição das comissões, para

a nomeação dos seus membros e para a definição dos serviços com intervenção nos processos de contra-ordenação e do destino das coimas.

As soluções do presente diploma têm, assim, como objectivo uma adaptação da lei, tendo em conta a sua complexidade e polémica suscitada, bem como a realidade regional e o aproveitamento das estruturas e serviços já existentes na Região Autónoma da Madeira.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo das alíneas *a)* e *d)* do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 37.º, do artigo 39.º e da alínea *m)* do artigo 40.º, todos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente diploma adapta e regulamenta o regime jurídico aplicável ao consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas e introduz medidas de protecção sanitária e social das pessoas que consomem essas substâncias sem prescrição médica.

2 — A Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 130-A/2001, de 23 de Abril, e pela Portaria n.º 428-A/2001, de 23 de Abril, aplica-se à Região Autónoma da Madeira com as adaptações constantes do presente diploma.

Artigo 2.º

Comissão para a Dissuasão da Toxicodependência

1 — Na Região Autónoma da Madeira funcionará uma comissão para a dissuasão da toxicodependência, adiante designada por Comissão, com competência para o processamento das contra-ordenações e a aplicação das respectivas sanções e demais atribuições previstas na lei.

2 — A Comissão é composta por cinco membros, entre os quais dois juristas e os restantes escolhidos de entre sociólogos, psicólogos, médicos, técnicos de serviço social ou outros com currículo adequado na área da toxicodependência, nomeados por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

Artigo 3.º

Estatuto dos membros da Comissão

1 — Os membros da Comissão exercem as funções a tempo parcial, em regime de acumulação.

2 — Ao presidente da Comissão e aos vogais é atribuído um suplemento remuneratório mensal, cujo montante é fixado por portaria conjunta dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e dos Assuntos Sociais.

3 — Podem ser nomeados para membros da Comissão os funcionários e agentes da Administração Pública que possuam currículo adequado às funções a desempenhar, mesmo que titulares de cargos dirigentes e de livre nomeação, com excepção dos que estejam abrangidos pelo regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos

públicos ou exerçam funções na magistratura judicial ou do Ministério Público.

4 — Por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais pode ser determinado que alguns ou todos os membros da Comissão exerçam funções a tempo inteiro, se o volume de actividade o justificar, ficando, neste caso, abrangidos pela remuneração e estatuto definidos pela legislação nacional.

Artigo 4.º

Apoio

1 — As instalações e o apoio necessários ao funcionamento da Comissão são assegurados pela Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

2 — Para o funcionamento da Comissão é disponibilizada uma equipa de apoio técnico e administrativo, nomeada por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

3 — Sempre que se justifique, a Comissão, em qualquer fase do processo, deverá solicitar pareceres e apoio técnico.

4 — Na sua actividade, a Comissão assegurará a defesa dos valores específicos da população madeirense.

Artigo 5.º

Coimas

Os montantes que resultem do pagamento das respectivas coimas constituem receita da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 6.º

Adaptação das competências

A menção efectuada ao Governo Civil na Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro, reporta-se na Região à Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Artigo 7.º

Articulação com os serviços do Estado

A Secretaria Regional dos Assuntos Sociais será a entidade competente pela articulação com os respectivos serviços do Estado envolvidos na aplicação da Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos desde 1 de Julho de 2001.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 3 de Julho de 2001.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Miguel Jardim d'Oliveira Mendonça*.

Assinado em 19 de Julho de 2001.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2001, a partir do dia 15 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2001

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	32 000	159,62	41 000	204,51
CD histórico (1974-1999)	95 000	473,86	100 000	498,80
CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34
Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
DR, 2.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
DR, 3.ª série (concursos, bens e serviços)	13 000	64,84	17 000	84,80

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

320\$00 — € 1,60



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telefs. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa